



**FACULDADE BAIANA DE DIREITO**

**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**CAIO RIBEIRO FONSECA**

**O PODER DA DESINFORMAÇÃO NO PROCESSO  
ELEITORAL E OS REFLEXOS NA GARANTIA DO ESTADO  
DEMOCRÁTICO DE DIREITO BRASILEIRO**

Salvador

2021

**CAIO RIBEIRO FONSECA**

**O PODER DA DESINFORMAÇÃO NO PROCESSO  
ELEITORAL E OS REFLEXOS NA GARANTIA DO ESTADO  
DEMOCRÁTICO DE DIREITO BRASILEIRO**

Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito, Faculdade Baiana de Direito, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Diogo Guanabara

Salvador

2021

## **TERMO DE APROVAÇÃO**

**CAIO RIBEIRO FONSECA**

### **O PODER DA DESINFORMAÇÃO NO PROCESSO ELEITORAL E OS REFLEXOS NA GARANTIA DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO BRASILEIRO**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em  
Direito, Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: \_\_\_\_\_

Titulação e instituição: \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_

Titulação e instituição: \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_

Titulação e instituição: \_\_\_\_\_

Salvador, \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2021.

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente agradeço a Deus, pela oportunidade de sonhar, realizar e de alguma maneira contribuir para que sonhos por aí sejam vividos e realizados. Agradeço a ele também pois é quem me protege, me ampara e me guia.

A minha mãe e minha irmã, por serem meu exemplo, minha base, e por terem contribuído diretamente e diariamente para me tornar quem eu sou hoje. Meu sentimento por vocês é inexplicável e intransferível por qualquer tipo de palavra.

A minha família, em especial as grandes mulheres que a representam (Vovó Rosa, tia Lidia, Lara, Ró e Cris), por me ajudarem em todas as etapas da vida, em especial por acreditarem no meu potencial e se preocuparem com meu ensino e educação, serei eternamente grato.

Ao escritório Vagner Cunha, que me acolheu e contribuiu para o meu crescimento pessoal e profissional com paciência e dedicação.

Aos meus amigos que me acompanharam durante toda essa etapa, me dando suporte, compartilhando momentos de alegria e tristeza, que são tão frequentes nessa etapa. Em especial dedico os meus agradecimentos a Teca tereza, minha irmã de faculdade, com quem compartilhei todos os momentos dessa trajetória, a Lua, Clarinha, Sordi e Mag, amigos de longas datas que se fizeram presentes e torceram por mim em todos os momentos

Agradeço por fim a Faculdade Baiana de Direito, aos professores e funcionários, pelos ensinamentos e experiências vividas.

*“Experiência não é o que acontece com um homem; é o que um homem faz com o que lhe acontece”.*

*Aldous Huxley.*

## RESUMO

O presente estudo tem como objeto principal a análise do fenômeno da desinformação, que recentemente voltou a ocupar espaço no cenário mundial, após os acontecimentos das eleições dos Estados Unidos de 2016, do plebiscito do Brexit 2016 e das eleições brasileiras de 2018, com o intuito de verificar os impactos que ele traduz no processo eleitoral e as consequências que pode causar na garantia do regime democrático. Será traçado um panorama acerca do regime democrático, do mecanismo da desinformação, da modalidade e possibilidade de sua normatização, para ao fim, verificar o impacto de tal matéria no Estado democrático de direito brasileiro.

**Palavras-chaves:** Desinformação, Estado Democrático, Legitimidade, Processo Eleitoral.

## **LISTA DE ABREVIATURAS**

CE – Código Eleitoral

CF – Constituição Federal

TSE – Tribunal Superior Eleitoral

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>10</b>
<b>2 ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO BRASILEIRO.....</b>	<b>13</b>
2.1 DOS TERMOS E DA DEFINIÇÃO .....	13
<b>2.1.1 Estado.....</b>	<b>13</b>
<b>2.1.2 Democracia.....</b>	<b>14</b>
<b>2.1.3 Estado de Direito.....</b>	<b>16</b>
<b>2.1.4 Estado Democrático de Direito.....</b>	<b>17</b>
2.2 DEMOCRÁCIA BRASILEIRA E O PROCESSO ELEITORAL.....	19
<b>2.2.1 Dos Princípios do Direito Eleitoral que asseguram o Estado democrático de direito .....</b>	<b>20</b>
2.2.1.1 Legitimidade.....	21
2.2.1.2 Soberania popular.....	22
2.2.1.3 Sufrágio universal.....	23
2.2.1.5 Informação e Veracidade no Processo Eleitoral.....	24
<b>2.2.3 Liberdade de expressão e sua importância para a existência do estado democrático de direito .....</b>	<b>25</b>
<b>3 DESINFORMAÇÃO.....</b>	<b>31</b>
3.1 DISTINÇÃO ENTRE CONCEITOS HABITUALMENTE CONFUNDIDOS: FAKE-NEWS; PÓS-VERDADE; MIS-INFORMATION; DESINFORMAÇÃO.....	32
3.2 A DESINFORMAÇÃO EM UM CONTEXTO TÉCNOLÓGICO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO NA PRÁTICA.....	36
3.3 A DESINFORMAÇÃO NO UNIVERSO POLÍTICO ELEITORAL.....	39
3.4 DESINFORMAÇÃO COMO MECANISMO DE FALSEAR A VONTADE POPULAR OU UM MECANISMO DE CONFIRMAÇÃO DAS DECISÕES.....	41
3.5 LIMITES E CAPACIDADE DO DIREITO NO COMBATE A DESINFORMAÇÃO NAS ELEIÇÕES - A NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CASO CONCRETO.....	44

3.6 A DESINFORMAÇÃO E O CONFLITO COM AS LIBERDADES DE EXPRESSÃO E INFORMAÇÃO.....	45
3.7 MECANISMOS DE COMBATE A DESINFORMAÇÃO.....	47
<b>4 OS REFLEXOS DA DESINFORMAÇÃO NA GARANTIA DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO BRASILEIRO.....</b>	<b>54</b>
4.1 A DESINFORMAÇÃO COMO INSTRUMENTO EFICAZ DE MODIFICAÇÃO DO PLEITO .....	57
4.2 A (I) LEGITIMIDADE DO PLEITO MACULADO PELA DESINFORMAÇÃO .....	58
4.3 OS CASOS DE DESINFORMAÇÃO, A ATUAÇÃO DO PODER PÚBLICO E A JURISPRUDÊNCIA .....	60
<b>6 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>66</b>
<b>REFERÊNCIAS</b>	

## 1 INTRODUÇÃO

O progresso tecnológico e a democratização da *internet*, fez surgir no mundo globalizado a denominada sociedade da informação, que propiciou aos cidadãos a possibilidade não apenas de ser informado, como também de autonomamente fabricar e divulgar a informação.

No ambiente virtual, as informações transitam em enorme volume, não existindo muitas vezes uma pausa necessária para se diferenciar o real do irreal, o ético do não ético. Trata-se de um cenário sujeito à difusão massiva e, muitas vezes, maliciosa de informações inverídicas e danosas para a sociedade como um todo, seja pela ação humana, seja pela ação de robôs.

Sabe-se que os cidadãos têm vivido diretamente ligados as redes sociais, que proporcionaram uma acessível e longa publicização das informações, aumentando drasticamente o alcance das notícias, sejam elas “boas”, ou “ruins”.

Ocorre que, em razão desse cenário, o contexto da desinformação que até então era pouco preocupante, voltou a ocupar espaço diante da velocidade e complexidade em que se estabeleceu.

Em que pese não ser uma conduta atual, sendo tão antiga quanto a própria língua, a desinformação assumiu uma maior relevância diante do fato de que está cada vez mais rápido e simples espalhar as notícias falsas na sociedade contemporânea, por conta dos avanços tecnológicos, que retiraram de uma vez por todas as barreiras das informações.

O filósofo e escritor Umberto Eco fora deveras feliz ao concluir que “o drama da internet é que ela promoveu o idiota da aldeia a portador da verdade”. Tal descrição se acentua na atualidade, por conta da alienação intelectual proveniente principalmente da adesão absoluta dos consumidores de conhecimento filtrado pela mídia da desinformação, gerando um ambiente de crescente desconfiança e descrença.

A situação se torna ainda mais delicada quando estamos diante de um contexto eleitoral, pois, não se sabe se a desinformação tem o condão de impedir o exercício livre e consciente do sufrágio, que poderá corromper a soberania popular e interferir

diretamente no Estado Democrático de Direito, ou se tal atuação, independente do resultado alcançado, está pautada sobre uma ótica da soberania do primado exercício da liberdade de expressão.

Assim, o trabalho aqui desenvolvido tem por objetivo principal abordar se a disseminação da desinformação no processo eleitoral, tem a capacidade de influenciar no resultado da eleição e gerar reflexos na garantia do Estado Democrático de Direito brasileiro, verificando ainda se o pleito influenciado pela desinformação tem garantida a sua validade e legitimidade.

Além do mais, o presente trabalho busca entender quais os princípios e normas jurídicas abaladas diante da prática massiva da desinformação; avaliar o que é a desinformação e em qual grau ela pode e deve ser tutelada; analisar se existe punição aplicável e se essa punição tem o condão de tornar o “status quo ante” da relação jurídica; apontar os principais argumentos jurídicos utilizados pela doutrina e pela jurisprudência a favor e contra a desinformação.

Mais adiante, para a concretização de uma boa didática, o presente estudo aborda temas importantes no cenário político atual, discorrendo sobre o sistema eleitoral brasileiro, realizando ainda um paralelo entre democracia e eleições com importantes dispositivos preconizados na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

De forma específica o presente trabalho está dividido em cinco capítulos, o primeiro dos quais é esta introdução.

Já o segundo capítulo aborda o instituto do Estado democrático de direito, trazendo uma breve contextualização do termo, sua definição, suas principais características, bem como fazendo a importante relação entre esse regime e o processo eleitoral.

Por seu turno, o terceiro capítulo discorre sobre o perfil da desinformação, trazendo os diversos termos que podem ser utilizados para se referir a este instituto, fazendo ainda uma análise acerca da preocupação acerca dessa ferramenta na sociedade atual diante de um contexto tecnológico, principalmente diante do período eleitoral, abordando por fim os mecanismos de combate.

O quarto capítulo tem por finalidade analisar os reflexos da desinformação no estado democrático de direito, verificando se as informações inverídicas divulgadas com a intenção de falsear a realidade possuem o condão de corromper a legitimidade e

higidez do pleito, ou se mesmo que utilizadas com tal finalidade, não interferem na decisão dos cidadãos por estar relacionada com um mecanismo utilizado para confirmação de opinião.

Por fim, apresenta-se a conclusão do estudo, concluindo que a depender do grau de interferência causada pela desinformação é possível verificar que houve ilegítima manifestação de vontade do cidadão que fora induzido a erro no momento da escolha de seus representantes, diante de uma realidade adulterada, ferindo de morte uma das garantias fundamentais do estado democrático.

## 2 ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO BRASILEIRO

Consabido, o Brasil apresenta-se como um Estado Democrático de Direito. Tal premissa é vista logo de plano na Carta Magna em seu artigo 1º que assim dispõe “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito” (CONSTITUIÇÃO, 1988).

### 2.1 DOS TERMOS E DA DEFINIÇÃO

Pode-se dizer que o Estado Democrático de Direito, é a “organização político-administrativa do Estado feita pelo povo para que elejam os seus representantes para sua representação” (ÁVILA, 2020, p. 01).

Ocorre que, o termo Estado Democrático de Direito, em que pese ser amplamente utilizado, é de difícil definição tendo em vista as diversas conceituações que encontra. Assim, no intuito de ajudar a compreender o seu significado, bem como de atingir o objetivo do presente trabalho, os tópicos a seguir são destinados a trazer definições acerca dos termos que estruturam o Estado Democrático de Direito.

#### 2.1.1 Estado

Historicamente, o Estado é tido como união humana que habita em determinado território sob um controle central exercido por uma autoridade. Dentre os elementos do Estado, destaca-se: o povo, o território e o poder soberano (GOMES, 2018, p. 91).

O conceito de Estado vem evoluindo desde a Antiguidade, a partir da Polis Grega e das Civitas Romana. A Itália foi o primeiro país a empregar a palavra Stato, embora tenha um significado vago. Já a Inglaterra, no século XV, e posteriormente a França e a Alemanha, no século XVI, usaram o termo Estado como uma definição da ordem pública. Porém, quem introduziu efetivamente a expressão na literatura científica foi o filósofo Maquiavel, em seu livro “O príncipe”, escrito em 1513 (BOF, 2018, p. 02).

José Jairo (2018, p. 91) ressalta que existem duas visões acerca do Estado, a primeira, versão mais clássica, que dispõe que o Estado é o poder institucionalizado, e a segunda, que descreve que o Estado é o essencial para a criação da sociedade/nação politicamente organizada.

Pode-se descrever o Estado como sendo um desfecho de um fortalecimento moroso e progressivo de uma estrutura de organização do poder, que difere das disposições de associações passadas (MORAES, 2016, p. 25).

Embora as organizações de Estados tenham sido aplicadas em diversos povos, nas lições de Pontes de Miranda (1947, p. 39), o Estado, em modelo semelhante ao que conhecemos hoje, somente surgiu no século XV, a partir da sua moldura de organização.

### **2.1.2 Democracia**

A concepção de democracia, presente no termo Estado democrático, teve origem na Grécia e advém etimologicamente dos vocábulos demos (povo) e kratos (poder), isto é, poder do povo (GOMES, 2018, p.31).

Destaca-se que os Estados democráticos são denominados de governo do “povo” [“Volks” herrschaften]; uma vez que ao fim e ao cabo, o povo é quem o governa [“herrscht”] (MÜLLER, 2003, p. 47, tradução nossa)<sup>1</sup>.

Na obra, “A política” de Aristóteles (1985, p. 78), o autor ao tratar sobre o tema, a expõe como: “democracia o Estado em que homens livres governam”.

Pinto Ferreira (1989, p. 37) ao tecer comentários sobre a Constituição brasileira, descreveu a democracia como sendo um “governo constitucional das maiorias, que, sobre a base da liberdade e igualdade, concede às minorias o direito de representação, fiscalização e crítica parlamentar”.

Já Dworkin (1999, p. 463) indica que o modelo de democracia a ser alcançado, determina que todo cidadão tenha uma parcela igual na influência sobre as leis

---

<sup>1</sup> No original: The term “democracy” does not derive solely etymologically from “people”. Democratic States are called govern of “the people” [“Volks”herrschaften]; they justify themselves claiming that, in the end, the people is the one who governs [“herrscht”].

criadas em seu país, de modo que as normas expressem representativamente o povo em geral, garantindo neste horizonte um melhor retorno para sociedade.

Vale ressaltar que, de acordo com Bonavides (2001, p. 51, apud AGRA e VELLOSO, 2014, p. 19) em virtude da participação popular assegurada pela democracia, o nível de legitimidade das resoluções do Estado é elevado, garantindo um maior controle dos entes e aumentando os debates necessários para se chegar as decisões.

Nos ensinamentos do doutrinador José Afonso da Silva (2005, p.133), visualiza-se que,

“O que dá essência à democracia é o fato de o poder residir no povo. Toda democracia, para ser tal, repousa na vontade popular no que tange à fonte e exercício do poder, em oposição aos regimes autocráticos em que o poder emana do chefe, do caudilho, do ditador”

Ora, extrai de tais posicionamentos que, para que a democracia possa atingir seus objetivos, fazendo com que os cidadãos escolham da melhor maneira possível seus representantes, é necessário que a sociedade desenvolva uma certa condição cultural, econômica e social, de modo que atinja um nível satisfatório de autonomia e amadurecimento (AGRA e VELLOSO, 2014, p. 12-13).

Neste horizonte, o regime democrático presume um local onde a circulação de ideias e pensamentos deve ser livre, fazendo com que todo cidadão possa se expressar da maneira que entender, uma vez que, a democracia só se estabelece e avança em um meio onde as diversas crenças, opiniões e percepções da realidade podem ser externadas, protegidas e comparadas entre si, em uma discussão produtiva, diversificada e decisória (TOFFOLI, 2019, p. 03)

Assim, tendo em vista o pensamento de uma “democracia ideal”, Robert Dahl (2000, p. 37), apontou que em um processo de conduzir uma coletividade, ou seja, de governar um povo, seria necessário seguir 05 (cinco) critérios com o objetivo de satisfazer a condição de que todos os cidadãos possuem o direito igualitário no tocante a participação nas deliberações de ordem política, destacando entre os critérios, a efetiva participação, a igualdade de votos, a percepção esclarecida, a fiscalização da agenda e inclusão de adultos (SILVA; SANTOS; BARCELOS, 2017, p. 05, *apud*, DAHL, 2000, p. 37) (tradução nossa)<sup>2</sup>.

---

<sup>2</sup> No original: Therefore, with an “ideal democracy” in mind, the author indicates five criteria which a “process for governing an association would have to meet in order to satisfy the requirement that all the members are equally entitled to participate in the association’s decisions about its policies”:

Por fim, interessante mencionar que a democracia brasileira só fora restabelecida há pouco mais de 30 (trinta) anos, diante da promulgação da Constituição Federal de 1988, que a ergueu a uma escala evolutiva de princípio fundamental, consoante disposição do seu parágrafo único, artigo 1º, que disciplinou que “todo poder emana do povo, que o exerce por meio de seus representantes eleitos ou diretamente” (RAMOS, 2020, p. 16).

### 2.1.3 Estado de Direito

É possível afirmar que, a concepção “Estado de Direito” passou a ser percebida no final do século XVIII e início do século XIX, quando o jurista alemão Von Mohl, começou a estudar a relação que deve haver entre Estado e Direito ou entre política e lei (MARTINEZ, 2006, p. 01).

Essa forma de Estado foi justificada pelo teórico John Locke em seu livro “Segundo Tratado sobre o Governo”. Para ele, o estado de natureza do ser humano não era um estado de ausência absoluta de leis como para Hobbes, mas, sem que houvesse um Estado para mediar os conflitos, o homem usaria a força para satisfazer seus interesses próprios. No momento que isso acontecesse, entraríamos em um estado de guerra que só teria fim com o estabelecimento de um contrato em que as pessoas renunciassem seus direitos de aplicar a leis para o Estado, para que este, por sua vez, distribuísse com equidade os direitos de cada um (SILVEIRA, Matheus, 2019, p. 03) .

O Estado de Direito pode ser definido, como uma estruturação regulamentada através de lei que assegura o poder público e garante o seu exercício com base nas normas e metodologias previamente determinadas, ou ainda, como organização na qual todo o ordenamento público está sujeito à lei, não exclusivamente no tocante às formas, mas também no tocante aos seus conteúdos (FERRAJOLI, 2003, p.13).

Para Dimoulis (2007, p.155), o Estado de Direito demonstra serventia, caso seja compreendido no significado formal da restrição do Estado por intermédio do direito, sendo permitido nesse caso, analisar se as atividades dos órgãos da Administração permanecem enquadradas pelos dispositivos em vigor. Em que pese tal disposição não conseguir, pelo menos nesse plano, garantir a condição equânime do sistema

normativo jurídico, ela conserva a perspectiva e estabilidade das decisões do Estado, garantindo assim a segurança jurídica do ordenamento.

Noutro giro, em uma concepção pouco aprimorada, percebe-se que a característica básica do Estado de Direito, relaciona-se a limitação por meio de um ordenamento jurídico do exercício do poder emanado pelo Estado (REZENDE, p. 01).

#### **2.1.4 Estado Democrático de Direito**

Michael Almeida di Giacomo (2017, p. 06), aponta que o Estado Democrático de Direito, a partir de uma Constituição democrática, tem por princípio fortalecer a equidade, a justiça, a isonomia, a segurança jurídica e a legitimidade de determinado ordenamento, reduzindo o contraste social e regional por meio das escolhas realizadas pela população de seus representantes, os quais tem o dever de garantir os direitos fundamentais individuais e coletivos dos cidadãos.

Segundo o professor Alexandre de Moraes (2003, p. 41), o Estado Democrático de Direito é a condição de administrar-se por normas democráticas, com sufrágio livre, recorrente e universal, assim como, com o respeito das autoridades públicas as garantias e direitos fundamentais.

Na tentativa de explicar seu conceito Lowenstein (1976,149), anotou que

A classificação de um sistema político como democrático constitucional depende da existência ou inexistência de instituições eficazes por meio das quais o exercício do poder político seja distribuído entre os detentores do poder e por meio das quais os detentores do poder estão sujeitos ao controle pelos destinatários do poder, constituídos como detentores supremos do poder (Tradução nossa)<sup>3</sup>.

Tem-se que o Estado Democrático de Direito, é baseado no princípio da soberania popular, do poder soberano que emana do povo e se revela na forma incontestável de decidir do cidadão (SILVA, 1988, p.66), demonstrando-se imprescindível neste horizonte, a real participação da população nas deliberações de ordem pública e política (BARBOSA e SARACHO, 2019, p. 01).

---

<sup>3</sup> No original: la clasificación de un sistema político como democrático constitucional depende de la existencia o carencia de instituciones efectivas por medio de las cuales el ejercicio del poder político esté distribuido entre los detentadores del poder, y por medio de las cuales los detentadores del poder estén sometidos al control de los destinatarios del poder, constituidos en detentadores supremos del poder.

Destaca-se que, o poder concedido a um mandatário, por meio do processo eleitoral para que ela atue em nome dos cidadãos, é um dos pilares do Estado democrático, fazendo assentar a ideia de que todo poder emana do povo (BORGES, 2015, p.01).

Importa mencionar que, para que o Estado seja caracterizado como democrático de direito, é essencial que o mesmo assegure que a informação seja minimamente influenciada por vieses, de modo que não haja vinculação de interesses políticos e controle dos interesses econômicos e administrativos, garantindo assim, a possibilidade de se exprimir a verdadeira vontade da população (RAIS, 2020, p.223).

Pois bem, apesar das definições expostas possuírem uma certa conexão, o que demonstra o seguimento de uma determinada linha de pensamento por parte dos autores, Robert Dahl (2001, p.98), por sua vez, entende que o Estado Democrático de Direito é um sistema “ideal” improvável de ser alcançado. Entretanto, traz em sua fundamentação que pode ser minimamente percebido caso atinja seis mecanismos, quais sejam:

**Funcionários eleitos.** O controle das decisões do governo sobre a política é investido constitucionalmente a funcionários eleitos pelos cidadãos.

**Eleições livres, justas e frequentes.** Funcionários eleitos são escolhidos em eleições frequentes e justas em que a coerção é relativamente incomum.

**Liberdade de expressão.** Os cidadãos têm o direito de se expressar sem o risco de sérias punições em questões políticas amplamente definidas, incluindo a crítica aos funcionários, o governo, o regime, a ordem socioeconômica e a ideologia prevalecente.

**Fontes de informações diversificadas.** Os cidadãos têm o direito de buscar fontes de informação diversificadas e independentes de outros cidadãos, especialistas, jornais, revistas, livros telecomunicações e afins.

**Autonomia para associações.** Para obter seus vários direitos, até mesmo os necessários para o funcionamento eficaz das instituições políticas democráticas, os cidadãos também têm o direito de formar associações ou organizações relativamente independentes, como também partidos políticos e grupos interesses.

**Cidadania inclusiva.** A nenhum adulto com residência permanente no país e sujeito a suas leis podem ser negados os direitos disponíveis para os outros e necessários às cinco instituições políticas anteriormente listadas. Entre esses direitos, estão o direito de votar para escolher os funcionários em eleições livres e justas; de se candidatar para os postos eletivos; de livre expressão; de formar e participar de organizações políticas independentes; de ter acesso a fontes de informação independentes; e de ter direitos a outras liberdades e oportunidades que sejam necessários para o bom funcionamento das instituições políticas da democracia em grande escala (DAHL, 2001, p.99, grifos nossos, apud. MENDONÇA, 2020, p.08).

Com efeito, para que um Estado seja caracterizado como democrático de direito, dentre outras peculiaridades, é necessário que seja assegurado ao cidadão a livre possibilidade de escolha dos seus representantes por meio de eleições livres e

periódicas e, consabido, o mecanismo responsável por garantir essa efetiva prática da cidadania por parte da população, é o processo eleitoral (NOGUEIRA, 2017, p. 01).

Assim, traçadas tais considerações iniciais acerca do modelo de Estado adotado no Brasil, bem como demonstrada suas características, passa-se nos tópicos a seguir a explanar um dos meios utilizados para efetivação do exercício da cidadania essencial para formação desse tipo de Estado.

## 2.2 DEMOCRÁCIA BRASILEIRA E O PROCESSO ELEITORAL

É possível auferir que o termo “processo eleitoral” teve sua primeira referência normativa na Lei nº 387, de 19 de agosto de 1846. Tal legislação, editada entre o fim do Império e início da República, era pouco clara a respeito de sua definição, aduzindo em síntese que o termo compreendia todos os trabalhos relativos à votação (DA SILVA, 2011, p.28).

Em uma concepção pouco sofisticada, Djalma Pinto (2008, p.204) aborda que, por conta da delimitação Constitucional que restringe a matéria, o processo eleitoral seria todo e qualquer processo que tramita sobre a Justiça Eleitoral.

De certa forma, é perceptível que por muito tempo, a definição de processo eleitoral ficou estagnada, não se descrevendo com exatidão o seu real significado. Entretanto, após longos anos, a Doutrina adotou de forma ampla, como sendo uma série de ações realizadas visando a concretização do pleito, abordando tudo desde a formação das coligações até a diplomação (DA SILVA, 2011, p.29).

José Jairo Gomes (2018, p.339) analisando o tema, leciona que o processo eleitoral, nada mais é que, a escolha por parte da população, de legitimados aptos a deliberar sobre as controvérsias coletivas.

É principalmente graças ao processo eleitoral, que a população tem a possibilidade de realizar sua participação na escolha dos seus representantes (BARREIROS, 2020, p. 37).

Com base os ensinamentos do Professor Rodolfo Viana Pereira, é possível auferir que o processo eleitoral possui duas dimensões. A primeira, no sentido amplo, que

efetiva os direitos políticos sociais, sendo compreendido como local aberto para livre manifestação de ideias e pensamentos políticos que identificam o desejo coletivo, e não só isso, sendo também meio de verificação da legitimidade e normalidade do pleito, e a segunda, no sentido estrito, sendo o próprio procedimento, ligado ao percurso para efetivar as eleições. (GOMES, 2018, p.340).

Nesse contexto, o processo eleitoral constitui um sistema logico-normativo, formado por princípios e regras e que deve estar em harmonia com os valores e direitos fundamentais contemplados na Constituição Federal. É ele *conditio sine qua non* de realização de direitos políticos fundamentais como a cidadania e soberania popular, bem como do próprio regime democrático. Ele se configura como bem jurídico próprio do regime democrático, regula a disputa pela condução do Estado e legitima a representação política (GOMES, 2018, p.340-341).

Em sua essência, o processo eleitoral caracteriza-se como bem jurídico, que normatiza a formação do governo legitimamente escolhido pelo povo. Nessa senda, para que a representação política seja efetiva, garantindo o Estado Democrático de Direito, é necessário um processo legítimo, resguardado pela normalidade, higidez e veracidade do pleito (GOMES, 2018, p.343).

Pois bem, pode-se dizer que o processo eleitoral é formado por etapas bem delineadas, com o principal propósito de assegurar e estabelecer a lisura e legitimidade na escolha dos representantes mais aptos a deliberar sobre as necessidades coletivas (CFOAB, 2016).

Demonstra-se que através dos princípios intrínsecos ao Direito Eleitoral, o legislador buscou fortalecer padrões que contribuíssem para o adequado rumo do processo eletivo, garantindo a efetivação do Estado Democrático (FOPPA, 2016, p.01), conforme passaremos a analisar nos itens a seguir.

### **2.2.1 Dos Princípios do Direito Eleitoral que asseguram o Estado democrático de direito**

Inicialmente, cumpre destacar que, para Regis Fernandes de Oliveira, princípio é “uma generalização extraída do próprio corpo do ordenamento jurídico, evitando o problema das lacunas (operando autointegração do sistema) e limitando outras normas.” (BORGES, 2015, p.02)

Segundo Miguel Reale (1994, p.60, apud. GOMES, 2018, p.29), para além da concepção moral, os princípios podem ser interpretados sob uma perspectiva lógica, sendo reconhecidos como verdades ou juízos fundamentais, que dão base ou auxiliam na confirmação de um direito disposto em uma organização de definições alusivas à determinada visão da realidade.

Importa mencionar que, são vários os princípios do direito eleitoral pois, como diversas outras áreas do direito, esta também possui uma base principiológica, buscando a garantia da ética jurídica e da lisura dos prélios eleitorais (COELHO, 2010, p. 91). Entretanto, os subitens destacados, demonstram os considerados principais para ajudar na compreensão do presente estudo.

#### 2.2.1.1 Legitimidade

Em um Estado Democrático, os representados escolhem os representantes, através um processo traçado por uma competição que deve ser justa, isonômica e, livre de vícios e fraudes, em que a nução popular reconheça os escolhidos, deliberando para que estes pratiquem o poder que lhes fora conferido (GOMES, 2018, p. 49).

Tem-se por legítimo aquilo que resulta da soberania popular, desde que esteja em conformidade com a realidade e com os preceitos de uma sociedade, ou seja, pode-se dizer que existe legitimidade quando a população adota algo como certo, condizente e justo (GOMES, 2018, p. 49).

Em sua acepção mais larga, o conceito de legitimidade constitui uma proteção contra o capricho ou a anarquia, contra a arbitrariedade ou a insensatez. Ela responde à necessidade que os homens têm de segurança, confiança e coerência. (...) A legitimidade traz em si a marca do justo. (...) Pode-se mesmo dizer que está no cerne da reflexão moderna sobre o direito político (VARGAS, 2009, p. 85, *apud* GOYARD-FABRE, 1999, p. 273-274)

Ressalta-se que para ser capaz de suportar as exigências da legitimidade e confiabilidade, a representação política reúne subsídios de cessão e de representação-reflexo, sendo analisada por uma ótica que surge da necessidade de gerir o poder, por meio daqueles que não podem praticá-los pessoalmente (COTTA, 2002, p.1101-1107).

Há de se atentar que o princípio da legitimidade é conhecido como princípio óbice do maquiamento da vontade popular, na medida em que a eleição, como processo legitimador, precisa refletir a real intenção da população pois, qualquer ação que camufle esse desejo, modificando a vontade autônoma no momento da externalização do voto, simboliza uma afronta a democracia e ao princípio aqui estudado (VARGAS, 2009, p. 85-86).

#### 2.2.1.2 Soberania popular

O princípio da soberania popular, é considerado como um dos pilares para o efetivo exercício da democracia, uma vez que, garante a “voz” da maioria da população na deliberação dos representantes aptos a resolverem as controvérsias.

Diz-se isto, haja vista que, na Constituição Federal como fonte do poder Estatal, de acordo com a democracia representativa, o constituinte, além da garantia do Estado Democrático de Direito, também destacou a soberania popular (SARLET, 2016, p. 293).

É possível dizer que a democracia se efetivou, quando o povo soberano, através da escolha por meio do sufrágio, transferiu as funções de resolução das controvérsias coletivas para os seus representantes (MEDEIROS, 2000, p.01).

Partindo dessa premissa, e para garantir o Estado Democrático de Direito, busca-se assegurar a efetivação da soberania popular e do direito fundamental do voto, através da possibilidade de escolha que é dada ao cidadão de decidir os legítimos exercentes do poder político-estatal, por meio do processo eleitoral. (GOMES, 2018, p.3406).

Para exercer o mencionado direito, uma das formas é o voto, mecanismo a partir do qual, indica-se por meio das eleições, representantes para fazer parte do quadro político que representarão a população resolvendo as controvérsias e lutando pelos objetivos, outra alternativa, é a decisão direta através de mecanismos para escolha direta do desejo social (MACHADO, 2016, p. 27).

Paulo Bonavides, aduz que por meio da democracia semidireta o cidadão apesar de expressar seu voto, não elege, uma vez que a decisão está ligada a um conteúdo

que é escolhido diretamente naquela ocasião, já na eleição dos representantes do povo, por meio do pleito eleitoral, vota com o intuito de escolher o responsável para representá-los no mundo político. Ocorre que, em que pese tal distinção, ressalta-se que é assegurado a soberania popular, independente da participação se dar por meio do voto direto ou indireto (MACHADO, 2016, p. 27).

### 2.2.1.3 Sufrágio universal

Paulo Bonavides (2010, p. 293) aponta que o sufrágio é o poder soberano da população de definir direta e indiretamente na vida pública.

Certo é que, como se dá em outras ordens jurídicas, também no direito constitucional brasileiro o sufrágio, na condição de direito subjetivo, engloba o direito de votar (o assim chamado direito eleitoral ativo) e o direito de ser votado, de modo a poder participar da formação e do exercício do poder estatal (direito eleitoral passivo). Considerando justamente sua finalidade e amplitude, o direito de sufrágio implica a garantia jusfundamental de todo processo eleitoral, sem o que a integridade do sufrágio poderia ficar comprometida (SARLET, 2016, p. 754).

Conforme leciona o professor Jaime Barreiros (2020, p. 27), em uma democracia tal qual a brasileira, qual seja, a participativa, o meio de concretização da vontade do povo na formação política do Estado Democrático de Direito é garantido e exercido por meio da participação popular através do voto - poder de sufrágio.

O direito do sufrágio é um mecanismo essencial na democracia, uma vez que sua prática é um dos mais consistentes atos da cidadania que a população pode exercer (ARAS, 2006, p. 88, *apud*. COÊLHO, 2006, p. 133).

Ao ensinar sobre o tema, brilhantes são os dizeres de Canotilho (1993, p. 1228), que aduz que, por meio do sufrágio universal, autentica-se democraticamente a mutação do desejo popular a um local de autoridade e controle, tipificando o padrão do desenvolvimento político de um país e estabelecendo a disposição legítima dos poderes.

Tem-se ainda por sufrágio universal, o direito dado a quantidade máxima possível de cidadãos de votar, uma vez que, as causas de limitações só devem pautar-se em situações que espontaneamente impossibilitem os indivíduos de se envolver no processo político, sendo caracterizada, em outros termos, pela outorga extensiva da cidadania, a qual, só é cerceada de modo anormal, uma vez que, não se

reconhecem limitações ou censuras ensejadas por causas étnicas, de capacidade econômica ou de nascimento (GOMES, 2018, p. 95).

No mais, vale ter por presente que, via de regra, os termos sufrágio, voto e escrutínio, são utilizados de modo similar. Ocorre que, em que pese serem utilizados no mesmo sentido, as mencionadas concepções traduzem atos diferentes. Nas palavras de José Alfonso da Silva, a confusão é legítima, pois um expressa o direito-função (sufrágio), o posterior sua atividade (voto), e o último o meio de sua prática (escrutínio) (COÊLHO, 2006, p. 134).

Há de se destacar que, a própria Carta Magna, em seu art. 14, dispõe taxativamente sobre a distinção entre os referidos institutos, porquanto indica que o sufrágio é universal e o voto é sigiloso, direto e de mesma valoração para todos (COÊLHO, 2006, p. 134).

Destaca-se que, é vigente no Brasil, conforme dispõe a Constituição de 1988, o princípio da imediaticidade do sufrágio, haja vista que, o voto necessita provir de logo do desejo do eleitor, sem interferência de terceiros (BARREIROS, 2020, p. 29).

#### 2.2.1.5 Informação e Veracidade no Processo Eleitoral

Investigando o processo eleitoral por meio de uma concepção da comunicação social, é possível descrever que o processo eleitoral é um caminho de socialização que tem dois sentidos onde transitam os candidatos aos cargos eletivos e seus eleitores, conversando e firmando acordos com intensas trocas de intenções mútuas (FIGUEIREDO, 1997, p. 184).

Da normativa eleitoral, é possível extrair diversos princípios que regem o direito eleitoral, dentre eles, destacam-se os da informação e veracidade das propagandas eleitorais. O primeiro princípio está relacionado ao direito que é assegurado a população de obter toda a informação necessária sobre os participantes que disputarão o pleito, independente dessas informações serem boas ou ruins, para assim poder exercer sua escolha de maneira sábia e livre. Quanto ao segundo, diz respeito que essas informações divulgadas necessitam apresentar uma verdade,

pois caso contrário poderá configurar crime eleitoral contra aqueles que veiculam (GOMES, 2018, p.591).

O direito à veracidade da informação possibilita e facilita o controle social, ajudando na vigilância da verdade, e está assegurado no ordenamento pátrio brasileiro no art. 5ª, XIV da Carta Magna. (BOBBIO, 2015, apud. RAIS, 2020, p.217).

Em uma análise normativa a partir da Constituição brasileira de 1988, mais precisamente em relação ao artigo outrora mencionado, tem-se que é assegurado “a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”. Essa norma regulamenta uma garantia fundamental, que se destina a qualquer cidadão que se encontre em território nacional, sob as leis brasileiras (AGLANTZAKIS, 2020, p. 03).

Segundo a autora Juliana Ramos (2020, p. 02), não é possível esquecer que “o direito à informação verdadeira é um dos pilares da democracia, uma vez que é por meio das informações recebidas que o indivíduo tende a formar sua opinião, opinião essa que elege os representantes do povo”.

A sapiência acerca da realidade dos fatos e da veracidade das informações é o que garante aos cidadãos elaborar opiniões e expressar pensamentos acerca do controle do devido funcionamento dos órgãos públicos e do exercício do trabalho dos seus representantes eleitos (COELHO, 2020, p. 01).

Ocorre que, a característica disruptiva do avanço tecnológico além de diversas características positivas, trouxe também ameaças, como por exemplo, o enfrentamento de conteúdos falsos para proteger a democracia e preservar a liberdade. (COELHO, 2020, p. 01).

Diante de tais apontamentos que revelam o dever de veracidade e legitimidade das informações e por conta da necessidade de seguir caminhos concomitantes, uma vez que estão diretamente relacionados, é que se passa a detalhar e analisar o direito fundamental a liberdade de expressão.

### **2.2.3 Liberdade de expressão e sua importância para a existência do estado democrático de direito**

O tópico aqui delineado, busca principalmente demonstrar a previsão e importância da liberdade de expressão no ordenamento pátrio, uma vez que tal instituto é essencial para garantia e existência do regime democrático.

Ademais, vale frisar que, como mencionado, o primado direito à liberdade de expressão, anda “lado a lado” com um dos princípios essenciais da garantia do estado democrático abordado anteriormente, qual seja, o da “informação e veracidade no processo eleitoral”, sendo nesse horizonte, e principalmente nas influências que esse princípio pode ter nos resultados das eleições, que o tema será a seguir debruçado.

Inicialmente, sabe-se que a liberdade de expressão é um direito humano universal, já discutido a muito tempo na sociedade, estando disposto inclusive na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, em seu artigo XIX, que assim dispõe

Art. 19. Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão (DUDH, 1948)

Verifica-se que o direito aqui discutido, encontra-se vastamente conservado em nosso ordenamento jurídico, uma vez que é essencial para garantia e materialização dos propósitos da República Federativa do Brasil, sendo caracterizado como direito fundamental, cuja previsão encontra-se estabelecida na Carta Magna, notadamente no art. 5º, incisos IX e XIV (TOFFOLI, 2019, p. 04).

E não só no citado artigo, ainda no capítulo da “Comunicação Social”, a Constituição Federal de 1988 de igual forma corrobora com a égide à liberdade de manifestação do pensamento, em seu art. 220, caput, que impede qualquer moderação à liberdade de manifestação do pensamento, criação, expressão e informação, permitidas sob qualquer maneira e meio utilizado para difundir (CONSTITUIÇÃO, 1988).

Por seu turno, ainda no artigo 220, em seu §1º, a Carta Magna garante a total liberdade de informação jornalística independente do meio de comunicação social e em seu §2º demonstra taxativamente a proibição de censura, qualquer que seja, destacando as de cunho político, ideológico ou até mesmo artístico (CONSTITUIÇÃO, 1988)

Ademais, além da normativa disposta na ordem constitucional, verifica-se ainda que a legislação denominada como Marco Civil da Internet - Lei nº 12.965/14, introduziu no seu artigo 3º, a previsão de garantia, na utilização da internet no território brasileiro, dos princípios da liberdade de expressão, comunicação e manifestação do pensamento, com respeito à privacidade, à inviolabilidade da intimidade e da vida privada (RAMOS, 2020, p. 02-03).

Ocorre que, a liberdade de expressão, apesar de per si, não ser o suficiente para garantir a real atuação da população nas discussões políticas, possui relação direta com o Estado democrático, haja vista que, garante o poder de fala na exteriorização dos diversos pensamentos políticos e ideológicos dos cidadãos (TÔRRES, 2013, p.01).

Expressado de outro modo, pode-se dizer que a liberdade de expressão é premissa para a perfeita prática do exercício da cidadania e da liberdade individual, essenciais na garantia de um regime democrático como o brasileiro (TOFFOLI, 2019, p. 05).

Para alguns autores contemporâneos, a liberdade de expressão pode ser compreendida como um conjunto de direitos relacionados às liberdades de comunicação, assim, Jose Afonso da Silva, leciona que

“A liberdade de comunicação consiste num conjunto de direitos, formas, processos e veículos, que possibilitam a coordenação desembaraçada da criação, expressão e difusão do pensamento e da informação. É o que se extrai dos incisos IV, V, IX, XII, e XIV do art. 5º combinados com os arts. 220 a 224 da Constituição. Compreende ela, as formas de criação, expressão e manifestação do pensamento e de informação, e a organização dos meios de comunicação, está sujeita a regime jurídico especial.” (SILVA, 2000, p. 247)

Destaca-se que, a Carta Magna salvaguarda a liberdade de expressão em suas duas conformações, quais sejam, a positiva, tida como a possibilidade garantida a todo cidadão de se manifestar da maneira desejada, e a negativa, que impede a ingerência do Estado, por meio da censura antecipada (MORAES, 2020, p. 04).

Clarisse ,s (2018, p. 155-159) ao abordar o tema aduz que a liberdade de expressão possui atribuições distintas, a depender da concepção que seja dada a democracia, que segundo a autora também pode ser dividida em duas, uma delas relacionada a importância instrumental do citado direito para o regime democrático e a outra, que amplia a garantia da liberdade de expressão como importância característica à democracia, ou seja, como um direito individual de atuação democrática que não se

pode violar, mesmo que em face das propensões de supervalorização do bem-estar da coletividade.

Vale destacar que a perspectiva instrumental da liberdade de expressão não se destina a convergir no direito particular da pessoa que se manifesta, mas sim na possibilidade da escolha consciente e da melhor deliberação acerca das controvérsias coletivas, devendo ser protegido exclusivamente em situações que for capaz de equivaler as mencionadas finalidades (GROSS, 2018, p. 161).

De modo similar, pode-se dizer que a liberdade de expressão pode ser caracterizada como sendo um direito que possuiu mais de uma dimensão, a primeira tida como individual, que trata da exteriorização de pensamento, ideias e informações, e a segunda tida como coletiva ou social, que diz respeito a possibilidade dos cidadãos de procurar e obter informações verídicas, de aprender sobre as concepções e ideias de outros indivíduos e de estarem devidamente informados (OEA, 2019, p. 13).

Tradicionalmente, tem-se que o direito aqui estudado está interligado com o grau de independência no cotejo das discussões, a vasta atuação política e o princípio democrático. Tal disposição, é essencial, uma vez que, com vistas a assegurar o efetivo envolvimento dos cidadãos nos debates públicos, a liberdade de expressão, tem por propósito não somente garantir a égide dos pensamentos e ideais da população, mas também, assegurar a proteção da convicção, religiosidade, e possibilidade do exercício do ponto de vista e julgamento à agentes públicos (MORAES, 2020, p. 04).

Em síntese, pode-se descrever a liberdade de expressão como uma “condição necessária ao exercício da cidadania e ao desenvolvimento democrático do Estado, na consolidação de uma sociedade bem-informada e coautora de seus sistemas político e jurídico” (TÓRRES, 2013, p.02).

A garantia da legitimidade e do cumprimento do contrato social depende da possibilidade de livre discussão de todos os assuntos de relevo social, contra um pano de fundo de autonomia racional, pensamento crítico e responsabilidade ética. Nisso se consubstanciam as referências ao valor central da razão pública e da razão comunicativa numa ordem constitucional livre e democrática. As mesmas dependem da existência de uma opinião pública autónoma permanentemente informada. O Estado Constitucional concebe-se, hoje, como um acordo discursivamente estruturado com base no debate empenhado, aberto, informado e constante em torno das questões de interesse público (BRITO; MACHADO, 2020, p. 211).

E não é só isso, relacionada com a liberdade de expressão, encontra-se ainda largamente amparada pela nossa lei constitucional, o direito à liberdade de informação, que garante no art. 5º, incisos XIV e XXXIII, e art. 93, inciso IX da Carta Magna, o acesso à informação, de caráter público ou de importância individual (TOFFOLI, 2019, p. 06).

Na conjuntura do diálogo social, a lei maior concede, conforme decidido na ADI 4451, DJE de 06/03/2019, marcante traço a liberdade de associação, criação e divulgação de objeto informativo, impedindo qualquer redução à exposição da convicção e das ideias e à informação, conforme disposição do art. 220 do texto constitucional (TOFFOLI, 2019, p. 06).

Ocorre que, apesar da liberdade de expressão assegurar um dos pilares do Estado Democrático de direito, a Constituição Federal em seu art. 5º exclui a prática de divulgação e pulverização de informações sabidamente inverídicas e de ataques à democracia. Como todos os valores, tal instituto também necessita ser sopesado quando contraposto, recebendo limites, haja vista que conteúdos que ferem a liberdade de outrem com mentiras e calúnias, põe em risco a democracia, pois nada tem a ver com a liberdade de expressão (COELHO, 2020, p. 01).

O Supremo Tribunal Federal tem construído uma jurisprudência consistente em defesa da liberdade de expressão: declarou a inconstitucionalidade da antiga lei de imprensa, por possuir preceitos tendentes a restringir a liberdade de expressão de diversas formas (ADPF 130, DJe de 6/11/2009); afirmou a constitucionalidade das manifestações em prol da legalização da maconha, tendo em vista o direito de reunião e o direito à livre expressão de pensamento (ADPF 187, DJe de 29/5/14); dispensou diploma para o exercício da profissão de jornalismo, por força da estreita vinculação entre essa atividade e o pleno exercício das liberdades de expressão e de informação (RE 511.961, DJe de 13/11/09); determinou, em ação de minha relatoria, que a classificação indicativa das diversões públicas e dos programas de rádio e TV, de competência da União, tenha natureza meramente indicativa, não podendo ser confundida com licença prévia (ADI 2404, DJe de 1/8/17) – para citar apenas alguns casos ).(TOFFOLI, 2019, p. 06)

Pois bem, traçado o panorama acerca do modelo de Estado em que se enquadra o Brasil, qual seja, o Estado Democrático de Direito, e demonstrado suas características, dentre as quais, pontua-se a indispensável exteriorização da real vontade do cidadão na deliberação sobre os seus representantes, passa-se nos tópicos a seguir a debruçar sobre a desinformação e sua influência principalmente no contexto político-eleitoral, para que se possa ao final desenredar o conteúdo proposto.

Isto porque, é necessário verificar a possibilidade do direito de avançar na luta contra sua disseminação, principalmente em uma análise acerca dos prejuízos que tal mecanismo pode causar em um processo eleitoral, especialmente em relação a autonomia de escolha que é dada ao eleitor (ALMEIDA; MACHADO, 2020, p. 13).

### 3 DESINFORMAÇÃO

Diferentemente do pensamento dominante, variados são os exames que antecedem a inexistência de uma uniformidade de opiniões acerca do estabelecimento consueto da definição de desinformação e de igual modo das antinomias concernentes a este tema (BRITO e PINHEIRO, 2014, p. 01).

Nas exposições da literatura gramatical, tem-se por desinformação o ato de assolar ou encobrir informações, reduzindo o seu valor ou alterando sua realidade, ensejando por consequência o induzimento a erro ou demonstração de uma realidade adulterada (DPLP, 2008, p. 01).

Habitualmente, o termo desinformação é utilizado para narrar o empenho proposital de determinada pessoa ou grupo, constantemente organizado para atrapalhar ou influenciar indivíduos através de propagação de fatos/notícias desonestas (UNESCO, 2019, *apud*. MARIOSIA, 2020, p. 02).

A concepção da desinformação refere-se a “informações falsas, inexatas ou deturpadas concebidas, apresentadas e promovidas para obter lucro ou para causar um prejuízo público intencional”, que põem em ameaça o sistema e os princípios democráticos e são capazes de atingir uma grande multiplicidade de esferas que vão além da política (TOFFOLI, 2019, p. 03).

Para Fallis (2015), citado por Zattar (2017), existem três quesitos a se considerar sobre a desinformação. Primeiro, pode-se afirmar que a desinformação é uma informação. Segundo que é uma informação enganosa, e por último, a desinformação não é uma informação enganosa por acidente, ou seja, foi criada com o intuito de enganar (CARVALHO; MATEUS, 2018, p. 06).

Tem-se que o controle de indivíduos de maneira ilegítima, por meio da desinformação, visa agredir a compreensão de determinada sociedade a respeito de seus representantes, da verdade que os rodeia e a competência dessa sociedade de diferenciar realidade e criação, surgindo como consequência uma atmosfera informacional deformada (*corrupted infosphere*). (CGI.BR e NIC.BR, 2020, p. 26).

O entendimento empregado pela Comissão Europeia no relatório elaborado pelo núcleo especializado em desinformação, apresentou um ponto de vista a respeito da desinformação que ultrapassa a mera apuração de notícias falsas e indica para necessidade de compreendê-la como uma atividade apta de ser operacionalizada

com o intuito de manipular a opinião pública, em desfavor de um indivíduo, associação, organização ou país (CGI.BR e NIC.BR, 2020, p. 14).

Prática preocupante nos governos democráticos, a desinformação, é intensificada pelo recolhimento e utilização excessiva das informações pessoais, que geram redes de dados que sustentam as operações de máquinas, autorizando e facilitando que propagandas e notícias sejam criadas e dirigidas notadamente para grupo estabelecido de usuários, diante do estudo e domínio dos seus costumes, propensões, vontades e disposição política (TOFOLLI, 2019, p. 03).

É perceptível que a desinformação utiliza uma prática de criação e orientação de assuntos gradativamente afinados as características dos destinatários, propiciando a disseminação setorizada de temas na rede mundial de computadores, fazendo com que, assuntos específicos se limitem a grupos de usuários específicos, à medida que as informações que transmitam ou corroborem com pontos de vista divergentes, inclinam-se a não chegar a esses mesmos grupos (TOFFOLI, 2019, p. 03).

Por representar precisamente as inclinações e percepções da realidade do usuário e por corresponderem satisfatoriamente à validação destas, as desinformações sujeitam-se a serem repassadas de imediato, sem a necessária indagação ou verificação, levando em conta o arquejo de se demonstrar um certo ponto de vista (conduta própria da era da pós-verdade) (TOFFOLI, 2019, p. 03-04).

Para melhor compreender os objetivos do presente trabalho, o conceito de desinformação, de maneira objetiva será analisado e limitado à uma percepção da “informação falsa, imprecisa ou enganosa, intencionalmente criada, apresentada e divulgada para promover objetivos políticos” (BARROSO, Luna, 2018, p. 18).

Pois bem, traçados tais esclarecimentos acerca do significado da desinformação, bem como delimitado seu conceito para fins do presente estudo, passasse por oportuno a analisar e diferenciar alguns conceitos que diversas vezes são atrapalhados, haja vista que são diretamente interligados.

### 3.1 DISTINÇÃO ENTRE CONCEITOS HABITUALMENTE CONFUDIDOS: FAKE-NEWS; PÓS-VERDADE; MIS-INFORMATION; DESINFORMAÇÃO

Embora normalmente haja uma limitação as chamadas “fake News”, a desinformação diz respeito a um conceito mais vasto, que abarca práticas, intencionais ou não, que levam ao erro os receptores daquele fato. Dentro desse conceito amplo, estão inclusos por exemplo: a pós-verdade, as ditas fake-News, conteúdos sensacionalistas e hiper partidários etc. (CUSTÓDIO, 2019).

Os padrões teóricos oferecidos pela Comissão Europeia em 2017, preocupam-se em examinar o fenômeno “desinformacional” sob o enfoque de 3 (três) perspectivas, quais sejam: “informação enganosa (mis-information)”, que são informações errôneas compartilhadas sem o propósito de gerar prejuízo; “desinformação (disinformation)”, que são informações de notória falsidade divulgadas com o intuito de gerar prejuízo, muitas vezes meramente denominadas de fake-news e; “má informação (bad-information)” que são informações autênticas formadas na esfera privada, mas que também são divulgadas com o propósito de gerar prejuízo (CGI.BR e NIC.BR, 2020, p. 13).

Por sua vez, o conceito da pós-verdade amplamente discutido na sociedade atual,

é baseado na banalização da verdade, ou seja, dados objetivos são ignorados, e o apelo na formação da opinião junto ao público fala mais alto que a veracidade dos fatos, criando uma confusão sobre a realidade. Não chega a ser uma mentira, nem tampouco uma verdade. Daí se torna uma arma tão igual ou mais poderosa que as Fake News, pois apela para um discurso emotivo populista (CARVALHO; MATEUS, 2018, p. 06).

Já o termo Fake News, deveras utilizado para abarcar todo contexto desinformacional, de acordo o Grupo de Alto Nível sobre Notícias Falsas e Desinformação Online (High Level Group on Fake News and Online Disinformation) criado pela Comissão Europeia, fora conceituado abarcando uma gama de matérias, sendo capaz de qualificar desde informações inverídicas ou equivocadas, como por exemplo, ponderações, falhas do exercício jornalístico, apresentação de pensamentos políticos e ideológicos, entre outros, até informações proporcionalmente criadas para abalar processos eleitorais, compartilhadas massivamente por pessoas influentes nos meios digitais, perfis simulados ou até mesmo pelas máquinas (bots) (CGI.BR e NIC.BR, 2020, p. 14).

Importa ressaltar que o citado termo vem sendo vastamente e inconsequentemente empregado com o intuito de depreciar exposições políticas em períodos eleitorais, o que evidencia ainda mais a necessidade dessa diferenciação essencial para

alcançar e enxergar as reais consequências no enfrentamento aos seus resultados nóxios (CGI.BR e NIC.BR, 2020, p. 14).

Obsta-se a reconhecer que o termo “notícias falsas” (Fake News) tenha uma definição clara ou frequentemente entendida. Diz-se isto, haja vista que “notícias” representam informações certificáveis de utilidade pública, e nesse horizonte, as informações que não refletem esse modelo não são dignas de serem definidas como notícias (UNESCO, 2018, p. 01).

Assim, reconhece então o termo “notícias falsas” como sendo um paradoxo (revela definições contrapostas), cujo intuito é de macular a confiabilidade da informação que deveras tem utilidade ao prelúdio de certificação e utilidade pública, ou seja, informações legítimas (UNESCO, 2018, p. 01).

O ministro Dias Toffoli (2019, p. 02), em suas anotações sobre o tema, abordou que a expressão fake news, é imprópria para denominar a óbice, considerando a utilização do termo “notícia fraudulenta”, mais adequada a expressar a representação da aplicação de um recurso ou estratégia (uma informação total ou em parte ilegítima, capaz de enganar o destinatário, intervindo nas suas condutas) com o desígnio de ganhar um determinado privilégio descabido.

A tese criada por Timothy Snyder (2019, p. 21), aborda que a fake-News “significava criar um texto fictício que posava como jornalismo, com o duplo objetivo de espalhar confusão a respeito de determinado acontecimento e de desacreditar o jornalismo como um todo”

No âmbito jurídico, pode-se dizer que a melhor e mais adequada conceituação para “fake News”, muito provavelmente não é no sentido estrito da tradução literal, mas sim, no sentido de “notícia fraudulenta”, uma vez que o adjetivo atribuído é mais verossímil em relação a face jurídica, uma vez que a notícia falsa trata de uma concepção mais ética do objeto. Assim, para versar sobre essas notícias fraudulentas, seriam imprescindíveis a presença de três elementos, quais sejam: “dolo, dano e falsidade” (RAIS, 2018).

Sob uma outra ótica o glossário da Comissão de Confiabilidade Informacional e Combate à Desinformação no Ambiente Digital – CIDAD, traduz o tema no sentido de que,

Notícias falsas. Trata-se da desinformação dentro do meio jornalístico, criada por portais e sites de origem incerta e caráter duvidoso, que não fazem parte de algum grupo de mídia estruturado e não possuem transparência quanto ao seu processo editorial (LAZER et al., 2018). Alguns estudos (como Vosoughi, Roy e Aral (2018)) argumentam, porém, que o termo fake news já vem sendo distorcido nos discursos políticos e, portanto, recomendam o uso da expressão *false news* na elaboração de estudos acadêmicos e científicos (UFSC, 2018, p. 01).

Vale esclarecer que a Federação Internacional de Associações e Instituições Bibliotecárias – IFLA (2020, p. 01), entendeu que para compreender o que são notícias e informações sabidamente inverídicas, necessário seguir um panorama contendo alguns passos essenciais, dentre os quais: verificar a fonte propagadora; ler a informação na íntegra; analisar se o autor possui credibilidade; e pesquisar a informação em outras fontes.

Por sua vez, Diogo Rais (2020, p.230), divide a disseminação de fake news em dois grupos: os que agem com dolo, ou seja, aqueles que sabem que se trata de conteúdo inverídico e mesmo assim espalham a notícias (propagadores da desinformação), e aqueles que, culposamente, sem pesquisar a respeito repassam a notícia inverídica, sendo essa última uma conduta escusável, no máximo antiética, não sendo o autor alvo de penalização.

A UE (2017, p. 02), deixou claro que o núcleo de uma democracia plena, é acesso a informações seguras. Entretanto na introdução do seu Roadmap, trouxe que é complicado diferenciar uma informação que traz apenas fatos, de um jornalismo respeitável, uma vez que é crescente o número de fatos inverídicos veiculados nas mídias sociais e compartilhados por uma grande quantidade de veículos de notícias.

Pois bem, em que pese desaguarem em conceitos semelhantes e comumente serem utilizadas para designar o mesmo objeto, o Alto Nível sobre Notícias Falsas e Desinformação instaurado pela Comissão Europeia, recomendou a não mais aplicação do termo fake News, para que sucedesse a utilização da expressão desinformação, conforme parecer divulgado em 2018, que adotou um conjunto de sugestões para combater à divulgação de informações inverídicas (TOFFOLI, 2019, p. 03).

A citada atitude fora adotada, por dois motivos fundamentais, inicialmente, porque o termo desinformação é muito mais extensivo e profundo, se adequando ao fato que resulta na possibilidade de elaboração de táticas mais adequadas ao seu combate e em segundo lugar, porque a termo fake news tem sido constantemente empregado

de modo ardiloso por círculos influentes com o intuito de subtrair a confiabilidade de matérias jornalísticas que vão de encontro aos seus interesses pessoais (TOFFOLI, 2019, p. 03).

### 3.2 A DESINFORMAÇÃO EM UM CONTEXTO TECNOLÓGICO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO NA PRÁTICA

É sabido que em um contexto tecnológico, a inexistência de fontes de informação seguras ajuda a estabelecer circunstâncias que auxiliam na pulverização de fatos errôneos e fraudulentos, ocasionando uma sucessão de acontecimentos que se repetem indefinidamente e que resultam em situações que são prejudiciais à sociedade (CGI.BR e NIC.BR, 2020, p. 14).

Sabe-se que, a desinformação tem capacidade de circulação e absorção muito acelerada, principalmente diante do cenário tecnológico que se vive, o que facilita na mudança do comportamento dos cidadãos, colocando-os em um estado maior de perigo (OPAS, 2021, p. 02).

“dia após dia, aqueles que estão conectados ou acompanham, em alguma medida, o que acontece na discussão pública online, assistem a ataques sistemáticos à imprensa, às universidades, às instituições públicas e à democracia em forma de discursos intervencionistas, intolerantes, incivis e de ódio”, Dourado (2020, p. 279). A interferência, portanto, não se dá apenas no processo eleitoral, mas na própria conformação discursiva da esfera pública, dimensão fundamental da vida democrática (HABERMAS, 2003) (BONONE; MIELLI; RODRIGUES, 2020, p. 06).

Para o filósofo Renato Nunes (BITTENCOURT, 2020, p. 04) a principal discussão acerca da era digital na política, consiste na regularização das notícias falsas, que são atualmente conhecidas como a catástrofe da internet e dos veículos de comunicação. Ressalta-se que, a divulgação de fatos inverídicos se tornou um *modus operandi* de extrema importância na estabilização da velha e suja política que está impregnada na nossa sociedade.

Apesar de pouco se saber das consequências geradas pela desinformação tanto para o autor como para quem dissemina, o efeito dessas ações vem se intensificando com o passar dos anos diante do surgimento de meios de comunicação mais tecnológicos e rápidos, que garantem a população uma maior facilidade na propagação dos fatos, sejam eles reais, ou não (GILLET, 2020, p.41).

Verifica-se no mundo atual, que com avanço da tecnologia, em especial dos meios de comunicação social, houve uma aceleração e facilitação de propagação das notícias, inclusive as falsas, que passaram a chegar de maneira mais rápido e fácil para toda população (MACHADO, 2020, p. 03).

Além do mais, o desenvolvimento da internet proporcionado principalmente graças a inteligência artificial e ao poderio dos meios midiáticos digitais, facilitou o que se chama de “influência da verdade”, que são mecanismos criados para interferir direta e indiretamente na opinião e costumes da população, uma vez que extraem e convertem informações disponibilizadas em metadados e cookies de conteúdos acessados pelos próprios cidadãos (MACHADO, 2020, p. 03).

Diante da atual vivência tecnológica, as dificuldades enfrentadas em um cenário de desinformação, demandam a utilização e ratificação dos princípios que conduzem normativamente ao sistema interamericano, com o intuito de estabelecer como preservar as discussões públicas, sem contudo abalar a prática das liberdades fundamentais (CGI.BR e NIC.BR, 2020, p. 14).

Isto porque, esse novo paradigma apresenta obstáculos recentes, inerentes ao seu aspecto, dentre os quais, destaca-se os desafios expostos pela celeridade com que os fatos são criados e pulverizados na atualidade, a grande quantidade de informações que são criadas devido ao aumento exponencial de fontes, e a habilidade que a informação tem de se propagar de maneira celere na internet, unido aos mecanismos de orientar os conteúdos a determinados grupos (CGI.BR e NIC.BR, 2020, p. 14).

Em uma pesquisa “preocupante” realizada pelo professor Fabrício Benevenuto da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), fora demonstrado que os assuntos com informações sabidamente inverídicas são repassados em uma velocidade que chega a ser 8 (oito) vezes maior do que a divulgação dos demais assuntos (CGI.BR e NIC.BR, 2020, p. 24)

De modo similar, em uma pesquisa elaborada por cientistas do Massachusetts Institute of Technology (MIT), em relação as notícias divulgadas na rede social – Twitter, entre 2006 e 2017, fora revelado que notícias inverídicas têm cerca de 70% (setenta por cento) a mais de possibilidade de serem compartilhadas do que fatos comprovadamente reais (TOFFOLI, 2019, p. 01).

Ademais, sob esse mesmo cenário, segundo estudo elaborado pela Reuters Institute no Brasil em 2019, se chegou à conclusão que cerca de 48% (quarenta e oito por cento) da sociedade brasileira confia nas informações trazidas pela mídia, sem realizar uma verificação do seu conteúdo. Demonstrando ainda a mesma pesquisa que, em média, 85% (oitenta e cinco por cento) dos cidadãos brasileiros se afligem com os fatos e informações que veem na Internet, haja vista que diante do cenário atual, não sabem se tais fatos se tratam de conteúdos autênticos ou falsos, pondo o país na lista de 38 Estados em que os cidadãos parcamente acreditam na mídia (CGI.BR e NIC.BR, 2020, p.17).

A estatística demonstrada com a pesquisa revela a progressiva desintegração da credibilidade dada a organização midiática e a urgência de abordagem do inconveniente assunto da desinformação no país (CGI.BR e NIC.BR, 2020, p.17).

O cenário desinformacional cada vez mais agudo na sociedade mundial, trouxe à tona uma necessária discussão acerca da proteção dos dados dos usuários, fazendo surgir normativas que regulamentassem tal tema (TOFFOLI, 2019, p. 03).

Neste prisma, ainda no ano de 2018, passou a vigor União Europeia o Regulamento 2016/679, também conhecido como Regulamento Geral Sobre Proteção de Dados, que fora utilizado como base na formação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais no Brasil (Lei nº 13.709/2018), vigente no país desde 2020 (TOFFOLI, 2019, p. 03).

Pode-se dizer que essas normativas criaram circunstâncias com a finalidade de proporcionar aos usuários uma estipulação no tocante ao uso de seus dados pessoais e a possibilidade reivindicação para que se assegure uma maior proteção e transparência na colheita e na disposição dessas informações, com o intuito de salvaguardar principalmente a privacidade dos cidadãos, que no direito brasileiro é intitulado como fundamental e está prevista no título II da Constituição Federal de 1988 (TOFFOLI, 2019, p. 03).

Assim, tendo em vista as consequências prejudiciais que podem ser ocasionadas por este fenômeno, é que surge à tona a extrema necessidade de criação de ideias e propostas essenciais para resguardar um universo digital seguro e democrático na internet, principalmente quando estamos tratando de um contexto eleitoral.

### 3.3 A DESINFORMAÇÃO NO UNIVERSO POLÍTICO ELEITORAL

É sabido que a modificação dos fatos por si só, com o objetivo de impactar ou causar comoção ou felicidade, já revela o perigo ao conceito de democracia (AGLANTZAKIS, 2020, p.12).

Frederico Alvim (2016, p. 345) ao abordar o tema, traz que a situação nitidamente falsa na conjuntura política-eleitoreiro é aquela situação, explanada por meio de propaganda eleitoral que contenha fato mentiroso que não apresente contestação.

Vale destacar, que a prática da desinformação sempre teve sua marca em processos eleitorais, isto porque os candidatos e partidos políticos costumeiramente utilizavam de informações inverídicas para tentar persuadir o eleitorado, mas, por ter uma característica mais pontual e com uma disseminação menor ante a pouca tecnologia da época, tal realidade era menos preocupante (ALMEIDA; MACHADO, 2020, p. 02).

Em Como a democracia chega ao fim, David Runciman confirma a existência dessa tática: Trump “acusou os jornalistas que o criticam nos principais órgãos de imprensa de criar propositalmente reportagens falsas – as tão faladas fake news – com a finalidade de desacreditar a presidência”. Mas o autor vai além. Para ele, os sinais visíveis da história de terror que hoje assombra a democracia ocidental são “as fake news e o microdirecionamento de mensagens aos eleitores, com conteúdo gerado por máquinas e construído de modo a apelar aos preconceitos de cada um”. Derivado da revolução tecnológica, esse processo poderia levar ao próprio fim da democracia. Runciman (2018), contudo, acredita que esse terror pode ser um pesadelo, mas não significa que deva necessariamente se concretizar (BONONE; MIELLI; RODRIGUES, 2020, p. 06).

Pode-se dizer que no período do diálogo tecnológico, quem possui a informação, possui o comando. Isto porque, a progressiva entrada dos cidadãos nas redes sociais, simplifica a obtenção de dados pessoais, apoiando dentre outros, o “marketing político”, que atua principalmente em contextos eleitorais, orientando que determinadas informações cheguem a perfis específicos (RAMOS, 2020, p. 02).

Como bem observa Dourado (2020, p. 279), “a configuração atual da esfera pública tem sido, nesse sentido, atravessada por processos de polarização e conseqüente radicalização da política, o que tem criado novos hábitos de consumo informativo orientados por inclinações ideológicas e muitas vezes por perspectivas antidemocráticas”. Ferreira (2019, p. 19) concorda com essa tese quando sustenta que “o recente sucesso das chamadas fake news, evidencia um desequilíbrio na estrutura de poder da esfera pública” (BONONE; MIELLI; RODRIGUES, 2020, p. 06).

A autora Juliana Ramos (2020, p. 02) destaca que nas campanhas políticas das eleições de 2018 no Brasil, as mídias sociais foram operadas de maneira planejada, com vistas a atingir um número superior de participação do eleitorado, formando nesse prisma um fenômeno *sui generis*.

Conforme se extrai da reportagem do mestre em políticas públicas, Rafael Schmuziger Goldzweig, divulgada pelo jornal EL PAÍS (2018, p. 01),

Estudos provam que o ambiente virtual teve uma influência grande na eleição de Donald Trump em 2016, e a forma como grupos que o apoiavam usaram as mídias sociais beneficiou o candidato. Grupos de extrema direita, que representavam 11% dos seguidores do então candidato, foram responsáveis por cerca de 60% dos retweets para ele durante o período eleitoral. A tendência se seguiu em outros países – na campanha do Brexit, nas eleições da Alemanha e da França, entre outros. No Brasil, a situação não é diferente. O sucesso do candidato Jair Bolsonaro é, em parte, explicado pelo seu alcance nas mídias sociais e o apoio de grupos que o capitalizam.

Vale ter por presente, que diante da difícil e complexa normatização do tema, a pesquisa elaborada pela IDEIA Big Data divulgada em maio de 2019, demonstrou que mais de dois terços do eleitorado brasileiro foram receptores de notícias falsas pelo WhatsApp, em uma análise realizada apenas no período da campanha eleitoral de 2018 (TOFFOLI, 2019, p. 01).

E mais, de acordo com o Correio Braziliense (2018, p. 02) nas eleições brasileiras durante o debate dos presidencialistas na rede bandeirantes, em um espaço de tempo de cerca de três horas, foram publicadas no Twitter mais de dois milhões de mensagens instantâneas, número que alcança um aumento de cerca de 140% quando tratado em relação ao número de publicações nessa mesma rede social, durante o primeiro debate televisionado no ano de 2014.

De igual modo, em um contexto parecido, segundo reportagem veiculada pelo El País (2018, p. 01-02), que comprova a similitude da realidade que se vive no mundo globalizado, demonstrou que o Facebook (apesar de não ser o principal meio de divulgação e de não se enquadrar no panorama dado as mensagens instantâneas – ambiente brasileiro), identificou que nas eleições presidenciais dos Estados Unidos de 2016, cerca de 126 milhões de usuários sofreram exposição a postagens de uma empresa ligada ao Kremlim – Internet Research Agency, que traziam notícias incisivas acerca da campanha do presidencialista Donald Trump, tentando atrair e influenciar o eleitorado indeciso. E mais, do mesmo contexto, foi possível analisar que ao menos 27% do eleitorado norte-americano acessou uma notícia falsa no

período eleitoral, percentual considerável em uma eleição que fora definida por menos de cem mil votos.

Outro caso globalmente reconhecido que demonstra a influência tanto da informação como da desinformação no cenário eleitoral, é o do ex primeiro-ministro da Espanha José Maria Asnar, candidato à reeleição que não fora reempossado mesmo sendo favorito e faltando 02 dias para o pleito, uma vez que,

lembra-se de um fato da história mundial recente, já comentado, onde o uso de e-mail serviu para decidir uma eleição. Em Madri, Espanha, ocorreram atentados terroristas em estações de trens, com muitas mortes e feridos. Os atentados aconteceram na quinta-feira da semana em que haveria eleição para o parlamento. O primeiro-ministro José Maria Asnar era o candidato favorito nas pesquisas eleitorais, e deveria conquistar as cadeiras que lhe garantiriam a continuidade no cargo. Os atentados ocorreram de manhã. No fim da tarde do mesmo dia, a polícia espanhola já tinha indícios de que os ataques tinham origem nos terroristas do Oriente Médio, com ligação com a AL Qaeda. Como essa informação poderia comprometer as pretensões de Asnar, que tinha apoiado George W. Bush na guerra contra o Iraque, mandou espalhar a notícia de que os ataques tinham sido do grupo separatista basco ETA. No dia seguinte, os meios de comunicação divulgaram que o ETA era o responsável pelos ataques do dia anterior. A juventude espanhola descobriu a mentira, e revoltada, desfechou uma forte campanha por e-mail e celulares, contra o primeiro-ministro Asnar, e em dois dias reverteu os índices de preferência. No domingo, Asnar perdeu a eleição. Zapatero foi eleito (CONEGLIAN, 2016, p. 398, *apud*, RAMOS, 2020, p. 04).

Nesse cenário, demonstrada a real atuação da desinformação no panorama político-eleitoral e diante da necessidade de se evitar a massiva utilização dos mecanismos que favoreçam a manutenção desse sistema, é necessário prever planejamentos e normas capazes de compreender e legislar sobre a matéria, para que se possa assegurar a legitimidade do pleito, e como consequência, o Estado democrático.

### 3.4 DESINFORMAÇÃO COMO MECANISMO DE FALSEAR A VONTADE POPULAR OU UM MECANISMO DE CONFIRMAÇÃO DAS DECISÕES

Vale destacar que a sociedade atual passa por um grande problema que vai além da questão política, causada pela alienação intelectual advinda principalmente da nução absoluta dos consumidores de conhecimento filtrado pela mídia (BITTENCOURT, 2020, p. 03).

Há quem defenda que em diversos momentos as notícias fraudulentas são utilizadas não simplesmente como um fator de modificação do pensamento do eleitor, mas

sim, como uma direção oblíqua de confirmação de um pensamento já existente. Em outras palavras, a base desse pensamento arguiu que muitas vezes as notícias falsas são utilizadas pelo cidadão para defender o voto, não porque se acredita no assunto que ela aborda, mas simplesmente por ser mais um viés de confirmação de uma crença pré-existente, necessária para confirmar o voto (ALMEIDA; MACHADO, 2020, p. 05).

Pode-se dizer ainda de forma mais clara, que o eleitor que já tem seu pensamento formado, utiliza de um contexto “desinformativo” apenas como um reforço de confirmação de seu posicionamento (ALMEIDA; MACHADO, 2020, p. 05).

É entendível a simpatia a desinformação, como uma experiência veloz e irreflexiva, do eleitor atestar suas suposições e convicções em desfavor do concorrente que está sendo acometido pela propagação dos conteúdos inverídicos ou adulterados (ALMEIDA; MACHADO, 2020, p. 14)

As notícias falsas se inspiram na “busca deliberada por evidência confirmadora” ou do “teste de positivo (positive teststrategy)” (KAHNEMAN,2011, p.92)

Ademais, por mais simplório que seja seu conteúdo, a sociedade atual, em especial a brasileira não está preocupada em verificar se uma notícia é realmente verdadeira, ou não. Tal afirmativa baseia-se na falta de vontade do eleitor de constituir sua opinião já formada, somado ao fato do “cansaço” psicológico vivido pela sociedade, que aceita e matura a informação mais fácil que é passada. (ALMEIDA; MACHADO, 2020, p. 07).

A pesquisadora Raquel Machado entende que as desinformações nem sempre são utilizadas como um recurso para enganar o eleitor, isto porque, a estratégia utilizada é muitas vezes articulada por conta da rápida adesão a esse tipo de notícia que confirma no eleitor o que seu subconsciente já tendia a acreditar ou já estava certo a julgar como verdadeiro (ALMEIDA; MACHADO, 2020, p. 14).

Em seu discurso de despedida da Casa Branca, Barack Obama aduziu que,

Para muitos de nós, tornou-se mais seguro se refugiar em nossas próprias bolhas, seja em nossos bairros, campus universitários, locais de culto ou feeds de mídia social, cercado por pessoas que se parecem conosco e compartilham a mesma perspectiva política e nunca desafiam nossas premissas. A ascensão do partidarismo descarado, o aumento da estratificação econômica e regional, a fragmentação de nossa mídia em um canal para todos os gostos - tudo isso faz com que essa grande seleção pareça natural, até mesmo inevitável. E, cada vez mais, ficamos tão

seguros em nossas bolhas que aceitamos apenas informações, verdadeiras ou não, que se encaixam em nossas opiniões, em vez de basear nossas opiniões nas evidências que estão por aí (LANDY, 2017, p. 01) (tradução nossa)<sup>4</sup>.

Diversas pesquisas associam os eventos de desinformação com a polarização política, ponderando alguns desses estudos que, as vezes, a polarização surge por conta do próprio contexto desinformativo, porquanto recorre aos sentimentos e emoções pessoais na procura de executar os efeitos em suas condutas, inclusive algumas eleitorais, como por exemplo, o exercício ou a estratégia empregada para diminuir a vontade de determinados grupos da população de exercer o direito a cidadania, por meio do processo eleitoral, prática denominada de “supressão de voto” (ALLCOTT e GENTZKOW, 2018, p. 211-236, *apud*, OEA, 2019, p. 14).

Por outro lado, alguns estudiosos alegam o oposto, na medida em que para eles a desinformação representa a consequência da polarização política pois, as pessoas se confinam em universos informativos restritos, que os impede de conectar com visões distintas, uma vez que o acesso ao conhecimento está limitado a perspectiva das próprias convicções ou opiniões políticas (espaços chamados de "câmaras de eco" ou echo chambers em inglês) (SUNSTEIN, 2017, p. 14-15, *apud*, OEA, 2019, p. 14).

O relatório formulado pela Comissão Europeia, registra a importância das plataformas digitais, através das quais acontece a maior parte das comunicações da sociedade atual. Destacando, dentre outras, a característica negativa exercida pela individualização e filtragem de informações e publicações, conhecida como filtro bolha, que sugere que os usuários das plataformas e redes sociais são exibidos a materiais que instigam uma gradativa comprovação de suas escolhas e verdades, produzindo um efeito que acaba ampliando a polarização política (Schiffer, 2019, *apud*, CGI.BR e NIC.BR, 2020, p. 15).

Ocorre que, para o presente estudo, busca-se independente de qual objetivo da desinformação, seja ela mera confirmação da vontade, seja um mecanismo real de

---

<sup>4</sup> No original: For too many of us, it's become safer to retreat into our own bubbles, whether in our neighborhoods or college campuses or places of worship or our social media feeds, surrounded by people who look like us and share the same political outlook and never challenge our assumptions. The rise of naked partisanship, increasing economic and regional stratification, the splintering of our media into a channel for every taste—all this makes this great sorting seem natural, even inevitable. And increasingly, we become so secure in our bubbles that we accept only information, whether true or not, that fits our opinions, instead of basing our opinions on the evidence that's out there.

falsear a verdade, busca-se compreender os seus efeitos perante o Estado democrático de direito.

### 3.5 LIMITES E CAPACIDADE DO DIREITO NO COMBATE A DESINFORMAÇÃO NAS ELEIÇÕES - A NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CASO CONCRETO

Ab initio e antes de requerer a atuação judicial, é importante que o legislador desenvolva regras e auxilie a população a identificar as “desinformações”, ensinando a perceber e frear esse tipo de notícia, que circula a todo momento na sociedade e fere de morte preceitos e paradigmas constitucionais (ALMEIDA; MACHADO, 2020, p. 11).

Vale destaque que, o engajamento para educar e auxiliar a população tem que ser constante e de preferência com bastante antecedência ao período eleitoral, para que as pessoas cheguem mais preparadas e aptas a escolherem seus representantes (ALMEIDA; MACHADO, 2020, p. 11).

Segundo o professor Diogo Rais, o que caracteriza uma notícia falsa e onde o Estado deve conduzir-se para contê-la é no seu conteúdo, independente da fonte, forma e da maneira que chegue, agindo repressivamente e individualmente a partir da análise do caso concreto. Tal cuidado, evidencia-se e é necessário ante o tangenciamento com os valores da liberdade de expressão e pensamento e o direito à informação (ALMEIDA; MACHADO, 2020, p. 12)

Segundo Raquel Ramos, apenas em situações excepcionais que a notícia falsa possa desaguar e abalar a maneira de pensar e de tomar decisões do “homem médio” ou ainda quando a notícia fraudada causar prejuízos a imagem de outrem, é que o Direito deve incidir para prevenir, punir e sancionar os responsáveis. Sobretudo, quando se tratar de período eleitoral, onde o curto espaço de tempo e a exaltação do animo fazem com que a circulação dessas notícias seja ainda mais “efetiva” (ALMEIDA; MACHADO, 2020, p. 11).

Pronunciamentos anunciados por inúmeras entidades estrangeiras, até mesmo dos relatores da ONU e OEA para a liberdade de expressão, do relator da ONU para o direito à privacidade, da Eletronic Frontier Foundation, a EFF, entre várias outras

entidades manifestaram entendimento que inexistem no ordenamento mundial legislação que apartada seja o suficiente para combater o fenômeno da desinformação (BONONE; MIELLI; RODRIGUES, 2020, p. 06).

Isto porque, no presente cenário político e social, que por diversos fatores tem facilitado a expansão de associações de extrema-direita autoritárias, de fundamentalismos religiosos e negacionistas científicos, as regulamentações e políticas sobre a desinformação necessitam ser formadas com muita cautela, para que na solução de um problema, não se crie outro, violando direitos e servindo como mecanismo para reprimir a discussão política, tão essencial à democracia (BONONE; MIELLI; RODRIGUES, 2020, p. 06).

Vale destacar que,

a dogmática dos direitos fundamentais do constitucionalismo moderno assenta na premissa de que a liberdade é a regra e a restrição à liberdade é a exceção. Por conseguinte, as restrições aos direitos, liberdades e garantias devem ser excepcionais, constitucional e legalmente autorizadas, não discriminatórias, prospectivas, proporcionais, devidamente fundamentadas e objeto de interpretação restritiva (BRITO; MACHADO, 2020, p. 2016)

Nesse prisma, verifica-se que qualquer normatização centralizada na comunicação ou na informação, tem a probabilidade de ter uma reduzida efetividade no combate à desinformação, podendo causar prejuízos mais graves para a democracia (BONONE; MIELLI; RODRIGUES, 2020, p. 06).

### 3.6 A DESINFORMAÇÃO E O CONFLITO COM AS LIBERDADES DE EXPRESSÃO E INFORMAÇÃO

É deveras sabido que as liberdades pertencem ao grupo mais clássico dos direitos, tendo sua origem marcante no decorrer dos séculos XVI e XVII com seu apontamento em diversos registros antecedentes, dentre os quais destacam-se, a Magna Carta e a Declaração de Direitos (Bill of Rights) (SANTANO, 2020, p. 01).

Simbolizando uma perspectiva de contexto liberal, a concepção acerca da liberdade de expressão e de informação é um atributo democrático de exteriorização particular de pensamentos e convicções, vigentes em quase todos os tratados internacionais de direitos humanos e na CF de 1988 (SANTANO, 2020, p.01).

Acontece que existem delimitações das mencionadas liberdades que necessitam ser examinadas, conforme, por exemplo, é a proibição ao anonimato no tocante à liberdade de expressão, isto porque a normativa tem o intuito de conseguir identificar e impor casual indenização ou direito de resposta; e de igual modo existem proteções para prática dessas liberdades, como a confidencia da fonte no tocante à liberdade de imprensa, quando essencial a prática profissional, bem como a vedação de reprimenda de cunho ideológico, artística ou político, em relação a ambas (SANTANO, 2020, p.01).

Ocorre que, em nenhuma dessas situações o legislador brasileiro decidiu por abarcar no campo dessas liberdades a justificativa pautada no discurso de ódio e de violência (MENDES, 2002, p. 188-189).

Isto porque, em que pese ser considerado essencial e de extrema importância para constituição de um Estado Democrático, a liberdade de expressão tem que ser praticada em conformidade com as outras garantias e princípios constitucionais, não devendo e não podendo ser fundamento a discursos de intolerância, ódio e desinformação, haja vista que, essas circunstâncias retratam a prática excessiva desse direito, por violarem, principalmente, o princípio democrático, que engloba o “equilíbrio dinâmico” entre os pontos de vista opostos, a diversidade, e a observância a tolerância (TOFFOLI, 2019, p. 06).

Numa sociedade democrática, caracterizada, desde logo, pela tutela de uma esfera de discurso público desinibida, robusta e amplamente aberta, em que as questões de interesse público devem poder ser discutidas com tenacidade e plena intensidade retórica, é inevitável uma fricção permanente entre, por um lado, o direito à liberdade de expressão e, por outro lado, o direito à honra de pessoas singulares, em particular se se tratar de figuras públicas. Aliás, o desenlace concretamente concedido para cada conflito individual constitui um indicador eficaz do nível de qualidade de qualquer democracia, impondo-se, em uníssono, garantir as liberdades e assegurar a justiça material (BRITO; MACHADO, 2020, p. 240).

Os pensadores constitucionalistas entendem que as liberdades de expressão e informação, apesar de apresentarem-se de maneira similar, não são direitos iguais, haja vista que este último possui o comprometimento com a isenção e com a procura da realidade das informações, não sendo possível reconhecer que qualquer pessoa possua ou formule uma realidade para denominar de sua (BARCELLOS, 2020, p. 58, *apud* SANTANO, 2020, p. 02)

De acordo com Konrad Hesse citado por Ana Claudia Santano (2020, p. 03),

informações falsas não são protegidas pela Constituição porque conduz a uma “pseudo-operação da formação da opinião” e quebra a função social da liberdade de informação, porque esta sugere “colocar a pessoa sintonizada com o mundo que a rodeia” e que ela possa se desenvolver com autonomia toda a sua personalidade, algo que se vê dificultado com a informação falsa

Vale destacar que a perspectiva instrumental da liberdade de expressão não se destina a convergir no direito particular da pessoa que se manifesta, mas sim na possibilidade da escolha consciente e da melhor deliberação acerca das controvérsias coletivas, devendo ser protegida exclusivamente em situações que for capaz de equivaler as mencionadas finalidades (GROSS, 2018, p. 161).

É a sombra desse panorama que diversos estudiosos sugerem a restrição do direito à liberdade de expressão através de atividades jurídicas de embate e condenação a conteúdos inverídicos, haja vista que as informações falsas em nada colaboram para constituição de um pensamento informado da população, nem ao menos, para o fomento de uma discussão pública de nível (GROSS, 2018, p. 162).

Ocorre que, apesar desse ponto de vista ser constantemente utilizado como base para condenação e controle dos conteúdos inverídicos, é aceitável a utilização desse mesmo prisma para proteção da vasta liberdade de expressão, ainda que maculada de inverdades (GROSS, 2018, p. 163).

Para tanto, Gross, alega como motivo dois fundamentos: o primeiro sobrevém da teoria de John Stuart Mill, que aborda que a própria inverdade seria significativa para a estruturação da confiança integral e fidedigna da realidade, e como efeito, para a elevação da qualidade das deliberações públicas; e o segundo, que em alguns casos é impossível estabelecer com total perfeição o que é e o que não é autêntico, o que acaba por guiar a uma abstração que muitas vezes, acaba punindo e proibindo argumentos verdadeiros e fundamentais para o debate (GROSS, 2018, p. 163).

Assim, diante desse prisma é necessário que a justiça, juntamente com outros mecanismos existentes, entenda e consiga sob uma ótica, não generalizada, tutelar sobre a desinformação, diante da limiar situação que encontra frente aos primados direitos da liberdade de expressão e pensamento que são garantidos aos cidadãos.

### 3.7 MECANISMOS DE COMBATE A DESINFORMAÇÃO

Uma percepção ou uma informação distorcida, fere de morte a verdadeira ideia de debate democrático, sendo papel das instituições e dos órgãos abraçarem a responsabilidade para ao menos tentar reduzir o potencial de divulgação das notícias falsas (COELHO, 2020, p. 01).

Isto porque, se a responsabilidade for atribuída apenas as empresas, sejam elas privadas ou não, estaríamos invertendo uma ótica, atribuindo a elas um poder preocupante, uma vez que estariam assumindo e exercendo tarefas inerentes do próprio Estado (COELHO, 2020, p. 01).

Nesse prisma, é necessário regulamentar de forma eficaz as ações e mecanismos que assegure o exercício Estatal no combate a esse tipo de informação (COELHO, 2020, p. 01).

É sabido que para além do ordenamento jurídico as atuações para o efetivo combate a desinformação necessitam envolver uma pluralidade de programas, cujo o intuito é identificar, educar e evitar que esse meio ardiloso de “controle involuntário” do cidadão se espalhe nas sociedades (CEPPS, 2020, p. 01).

Destaca-se, dentre esses programas, que frisa-se, já tem efetiva atuação em diversos países: a verificação de fatos, a pesquisa e análise forense digital, a proteção de governos e plataformas, a alfabetização digital e midiática e a formação de redes e coalizões e cooperação internacional (CEPPS, 2020, p. 01), que atuam contra desinformação no sentido de,

**Verificação os fatos** - As iniciativas de verificação de fatos tentam identificar e corrigir informações falsas ou enganosas propagadas por elites políticas e econômicas ou por meio de interações ponto a ponto em mídias sociais ou aplicativos de mensagens; **Identificar narrativas de desinformação, ativos e comportamento inautêntico coordenado** - papel proeminente na descoberta de operações de informação, identificando operações de informação em andamento em torno das eleições, identificando comportamento inautêntico coordenado para plataformas e conduzindo monitoramento de mídia para identificar narrativas de informação chave; **Apoio para as plataformas** - Em seu papel de mediador entre os cidadãos e os governos, identificando como as campanhas de desinformação visam e prejudicam os grupos marginalizados, o que de outra forma não seria óbvio para as próprias plataformas e, subsequentemente, para defender mudanças na política da plataforma que respondam a essas questões específicas. **Conscientização Pública / Campanhas de Alfabetização da Mídia** - fonte de informação relativamente confiável as torna em uma posição ideal para projetar e implementar programas de conscientização pública e educação para a mídia - **Construindo redes confiáveis para informações precisas** - fonte

confiável de informação, particularmente em ambientes nos quais a mídia estatal ou o governo são os principais perpetradores da desinformação e nos quais a propagação ativa da desinformação é acompanhada pela censura; **Colaboração Internacional** - permite que a sociedade civil compartilhe as melhores práticas nos campos de rápida evolução da forense digital e contra-mensagens e compartilhe informações sobre ameaças transnacionais emergentes e a proliferação de kits de ferramentas de desinformação usados por atores malignos, tanto estrangeiros quanto nacionais (CEPPS, 2020, p. 03) (tradução nossa)<sup>5</sup>.

Em que pese a previsão e aplicação de diversos programas no ambiente brasileiro, dentre os quais, alguns dos mencionados, é importante também que o ordenamento regule a desinformação de forma clara e específica para que possa atuar no caso concreto punindo essa prática, é claro, a depender da situação, uma vez que é necessário também, assegurar princípios essenciais inerentes ao cidadão que respaldam a sua possibilidade de exteriorização de qualquer tipo pensamento, que inclui por consequência, a divulgação de fatos inverídicos.

Ocorre que, no Direito eleitoral brasileiro ainda não existe normativa regulamentadora que tutele completamente e especificamente sobre o tema da desinformação, sendo possível em alguns casos, traçar panoramas comparando a fenômenos próximos existentes no ordenamento jurídico, como é o caso do Direito Penal, que trata dos crimes contra honra, ou ainda no Direito Civil, atribuindo danos à divulgação de informações sabidamente inverídicas (MENDONÇA, 2020, p. 13).

É sabido, contudo, que o ordenamento eleitoral também revela preocupação com a disseminação de informações inverídicas no decorrer dos processos eleitorais, fazendo menção ao conceito “fato sabidamente inverídico”, especialmente em duas

---

<sup>5</sup> No original: **Fact-checking** - Fact-checking initiatives attempt to identify and correct false or misleading information propagated either by political and economic elites or through peer-to-peer interactions on social media or messaging apps; **Identifying Disinformation Narratives, Assets, and Coordinated Inauthentic Behavior** - have identified ongoing information operations around elections, identified coordinated inauthentic behavior for platforms, and conducted media monitoring to identify key information narratives; **Advocacy Toward Platforms** - In their role as a mediator between citizens and governments, identify how disinformation campaigns target and harm marginalized groups, which might not otherwise be obvious to the platforms themselves, and subsequently to advocate for platform policy changes that respond to those specific issues; **Public Awareness/Media Literacy Campaigns** - connection to local communities and position as a relatively trusted source of information make them ideally placed to design and implement public awareness and media literacy programs; **Building Trusted Networks for Accurate Information** - trusted source of information, particularly in environments in which state media or the government are the main perpetrators of disinformation, and in which the active propagation of disinformation is accompanied by censorship; **International Collaboration** - is a critical factor behind civil society success. In addition to the leverage issue vis-à-vis companies discussed in this chapter, international cooperation allows civil society to share best practices in the rapidly evolving fields of digital forensics and counter-messaging, and to share information about emerging transnational threats and the proliferation of disinformation toolkits used by malign actors, both foreign and domestic (CEPPS, 2020, p. 03).

disposições: a primeira, no art. 58 da Lei das Eleições; e a segunda no art. 323 do Código Eleitoral Brasileiro (BARROSO, Luna, 2018, p. 39).

Pois bem, o primeiro dispositivo mencionado, qual seja, o art. 58 da Lei nº 9.504/97, garante o direito de resposta da vítima, seja ela candidato, coligação ou partido político, que tenha sido atingida por uma informação veiculada a um fato sabidamente inverídico por qualquer meio de comunicação (MENDONÇA, 2020, p.14).

Já a segunda disposição, isto é, o art. 323 do Código Eleitoral, dispõe que a disseminação de informações manifestamente inverídicos constitui crime eleitoral, cuja pena varia de 02 (dois) meses a 01 (um) ano de detenção, ou ainda, ao pagamento de multa de 120 (cento e vinte) a 150 (cento e cinquenta) dias-multa (BARROSO, Luna, 2018, p. 39).

Traçado tal panorama inicial e retornando ao conteúdo abarcado no art. 58 da lei nº 9.504/97, há de se atentar ainda que além da citada legislação, a Resolução do Tribunal Superior Eleitoral nº 23.610/2019 em seu art. 30, também tutelou acerca do direito de resposta à vítima, sem prejuízo de eventuais responsabilizações civis e criminais do autor da informação inverídica (TSE, 2020, p. 01).

Destaca-se que a previsão do direito de resposta tem por objetivo assegurar que o ofendido tenha “reparado” o dano que lhe fora causado, não obstante essa reparação ser dificilmente conseguida, uma vez que, como tratado anteriormente, o alcance das notícias verdadeiras ser deveras inferior ao alcance das notícias falsas (MENDONÇA, 2020, p.14).

Afora a proteção do direito fundamental do ofendido, o direito de resposta busca assegurar ainda um direito difuso, derivado da própria propaganda eleitoral, qual seja, o direito à informação e veracidade das propagandas eleitorais, para que seja assegurado um pleito legítimo e hígido (CASTRO, Edson, 2018, p. 342).

Destarte, tal direito surge como caminho de, sem limitar as discussões públicas, ajudar na construção independente da convencimento do cidadão (MENDONÇA, 2020, p. 15).

Como dito, em que pese o fenômeno da “desinformação” não ser amplamente abarcado no ordenamento jurídico, cumpre apontar ademais que a seara eleitoral, no intuito de salvaguardar a democracia, vem tentando tutelar essa figura em

momentos decisórios, impondo a candidatos e a partidos a imprescindibilidade de verificação da veracidade da informação utilizada na propaganda eleitoral antes de divulgá-la, visando assim evitar a disseminação da desinformação durante o processo eleitoral, conforme disposição contida no art. 9º da Resolução 23.610/2019 do TSE (TSE, 2020, p. 01).

E não é só isso, importante ter por presente que a normativa que “dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral”, qual seja, Resolução 23.610/2019 do TSE, ainda abordou questões importantes a respeito do combate da desinformação, autorizando a limitação ao primado princípio da liberdade de expressão quando for possível perceber que o conteúdo ali exposto possui ofensa à honra de terceiros ou a divulgação de fatos sabidamente inverídicos, conforme interpretação extraída do §1º, art. 27 da Resolução 23.610/2019 (MENDONÇA, 2019, p. 15)

Nesse sentido, foi garantido ao ofendido o requerimento junto a justiça especializada, a qual diga-se de passagem, deve atuar “com a menor interferência possível no debate democrático”, conforme disposição presente no § 3º art. 57-D da Lei nº 9.504/97, além do direito outrora mencionado, a remoção da internet e até mesmo das redes sociais privadas, das postagens que envolvam ofensa ou injúrias aos concorrentes a cargos eletivos (MENDONÇA, 2019, p. 15).

Assim sendo, a título elucidativo, vale destacar por oportuno que, no tocante ao prazo estabelecido para permanência dessa remoção, o art. 38, §7º, da resolução nº 23.610/2019, estabeleceu que, conluída a eleição, as determinações forenses não ratificadas por julgamento de mérito já transitada em julgado pela Justiça especializada, cessarão seus efeitos, concernindo ao ofendido, caso permaneça o interesse, a possibilidade de solicitar a retirada do material mediante demanda autônoma ajuizada na Justiça Comum (MENDONÇA, 2019, p. 15).

Entretanto, importa ter por presente que o mero impedimento e/ou retirada de determinados assuntos da internet, além de não serem a resposta para o infortúnio da desinformação, podem ocasionar ainda a transgressão de direitos fundamentais, tal como o direito à liberdade de expressão previsto na Constituição Federal (CGI.BR e NIC.BR, 2020, p. 15-16).

É nesse prisma que a jurisprudência europeia confirma a inevitabilidade de ações positivas dos Estados para resguardar o direito à liberdade de expressão, uma vez que tal instituto demonstra-se essencial para a constituição de deliberações sólidas em comunidades autônomas e democráticas (CGI.BR e NIC.BR, 2020, p. 15-16).

Já sob outro prisma, cumpre trazer à baila que nem sempre a legislação atua assertivamente sobre o tema, isto porque, segundo alguns autores, por exemplo, ao tentar regulamentar o fenômeno da desinformação no que diz respeito aos aplicativos de mensagens, como por exemplo, WhatsApp e Telegram, a Resolução do TSE nº 23.610/2019 que disciplina a matéria, fora deveras precária, ao abordar que a mensagem difundida por pessoa natural não se enquadra no ordenamento fático de propaganda eleitoral prevista no caput do art. 28, não podendo ser tutelada sobre esse prisma (GILLET, 2020, p. 28).

Assim, no § 2º do citado artigo, por conta principalmente do sagrado princípio da liberdade de expressão e pensamento, é permitido que pessoas naturais possam livremente disseminar propaganda eleitoral em seus aplicativos instantâneos, seja através de mensagem privada (destinada a um determinado indivíduo), seja através de grupos restritos, sem contudo sofrer qualquer responsabilização sobre os fatos divulgados (GILLET, 2020, p. 28).

Pode-se dizer nesse horizonte, que por conta dessa liberalidade garantida pela legislação é que os aplicativos de mensagens se tornaram os principais meios de disseminação de notícias falsas e propaganda negativa em contextos políticos-eleitorais (GILLET, 2020, p. 28).

De mais a mais, diante de um cenário cada vez mais preocupante e crescente no ordenamento político brasileiro, com o intuito de acrescentar o instituto da denunciação caluniosa eleitoral, o código eleitoral brasileiro, alterado pela Lei nº 13.832/2014, acrescentou na legislação o art. 326-A. Tal dispositivo, não tutela a simples criação e divulgação de informações sabidamente inverídicas, já disposta nos arts. 323 a 325 da citada norma, mas sim, busca normatizar a situação a qual se imputa a determinada pessoa sabidamente inocente, a realização de crime ou ato infracional com o nítido propósito eleitoral e que diante de tal situação alavanca “à instauração de investigação policial, de processo judicial, de investigação administrativa, de inquérito civil ou ação de improbidade administrativa”. (ALMEIDA; MACHADO, 2020, p. 13)

Apesar do direito eleitoral está muito aquém do que se espera em relação a esse assunto, diante do aumento exponencial do número e alcance das propagandas nitidamente falsas, o legislador tem tentado criar soluções para perquirir o objeto em questão (NOGUEIRA, 2017, *apud.* MENDONÇA, 2020, p.16).

A exemplo dessa busca, demonstra-se o debate do projeto de lei nº 473/2017, que tem a intenção de acrescentar ao código penal um artigo, que puna com pena privativa de liberdade e multa aquele que divulgar notícia sabidamente inverídica e que possa, dentre as diversas consequências possíveis, afetar o pleito eleitoral ou o interesse público (NOGUEIRA, 2017, *apud.* MENDONÇA, 2020, p.16).

Outro projeto de lei também em discussão nas casas legislativas federais, é o PL nº 2630/2020, de autoria do Senador Federal Alessandro Vieira, que busca regular as “redes sociais e serviços de mensageria instantânea para conter o fenômeno da desinformação e assegurar maior transparência de como as plataformas vêm gerenciando conteúdo” (BRANT; DOURADO; SANTOS; PITA, 2021, p. 11).

Deste modo, abordados alguns dos mecanismos existentes que são utilizados para tutelar o fenômeno da desinformação, passa-se a verificar os efeitos que esse tipo de conteúdo pode causar no Estado Democrático de Direito.

#### **4 OS REFLEXOS DA DESINFORMAÇÃO NA GARANTIA DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO BRASILEIRO**

O ex-presidente norte-americano Abraham Lincoln, a muito tempo já dizia que a “democracia é o governo exercido pelo povo, em nome do povo e para o povo” (FUX, 2018, p.15).

É sabido que o Estado democrático no Brasil, voltou a ser concebido há pouco mais de 30 (trinta) anos, com a constituição promulgada em 1988, que foi o grande marco da redemocratização após a ditadura civil-militar de 1964 a 1985 (PINTO, Tales, 2020, p. 06).

Pode-se dizer que, para a efetiva concretização do regime democrático, além de outras questões, é indispensável o cumprimento das disposições contidas no rol das garantias fundamentais, previstas no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, tal como, a liberdade de expressão e o acesso à informação, disposições essas que de acordo com o artigo 60, IV da Carta Magna, foram atribuídas como cláusulas pétreas (RAMOS, 2020, p. 03)

É impossível não lembrar que o direito à informação verídica constitui uma das bases do Estado democrático, haja vista que é mediante aos conteúdos adquiridos que o cidadão constrói sua concepção da realidade, concepção essa que tende a escolher os governantes da população, formando o círculo indispensável para efetivação desse regime (RAMOS, 2020, p. 03).

Ademais, a lisura das informações é algo que se exige no processo eleitoral, uma vez que a desinformação do eleitor corrompe o cerne da questão do princípio da moralidade, da higidez do pleito e da legitimação dos representantes do povo (FUX, 2020).

A inverdade ou a ilusão, seja ela consubstanciada por uma apresentação inautêntica ou propositalmente descaracterizada da verdade, manifesta-se como uma ameaça para o legítimo e autônomo debate de pensamentos (BRITO; MACHADO, 2020, p. 2016).

Particularmente, o contágio considerável das discussões de relevância coletiva, cuja desinformação é facilmente identificada, lesa de forma crítica o legítimo

desenvolvimento do livre mercado de ideias, trazendo resultados desfavoráveis para um regime democrático (BRITO; MACHADO, 2020, p. 2016)

Para a autora Juliana Ramos (2020, p. 02), é evidente que o regime democrático necessita ser marcado na veracidade, para que seja garantida sua higidez e legitimidade.

Acontece que, apesar de tal necessidade, é revelado de maneira habitual que cada vez mais a desinformação tem ocupado um espaço no contexto atual através da internet e das redes sociais (locais férteis passaram para a divulgação de tais notícias), e que se tornaram um dos principais, para não dizer, o principal local nas discussões políticas, tanto entre os concorrentes ao prélio, como também entre os cidadãos (RAMOS, 2020, p. 02).

Vale destacar que na conjuntura contemporânea, a qual as pessoas estão inseridas, existe um ambiente de diálogos e conhecimentos imediatos que autorizam adquirir e transmitir informações ao vivo de todas as localidades do planeta terra. Todavia, essa facilidade garantida pelos meios tecnológicos muitas vezes não autorizam uma compreensão de maneira nítida e apropriada a multiplicidade e divergência dos fatos recebidos nos diversos meios de comunicação, que traz mais dificuldades para o cidadão comum reconhecer e distinguir o correto do falso, o legítimo do ilegítimo (RAMOS, 2020, p. 03).

Graças a esse ambiente, tem-se tornado cada vez mais preocupante o fenômeno da desinformação, uma vez que os cidadãos cercados por excessivas informações, das quais muitas não tem comprometimento com a realidade, propagam e se estabelecem em mundos paralelos criados por esses conteúdos (TOFFOLI, 2019, p. 04).

Isto porque, o contexto desinformativo reduz a probabilidade de embate entre convicções e pontos de vista de realidades divergentes, o que por consequência lógica debilita ou invalida o debate, elemento indispensável a democracia (TOFFOLI, 2019, p. 03).

Em um breve resumo, é possível alegar que os efeitos da desinformação na democracia de fato são preocupantes, uma vez que, boa parte da população sequer tem o conhecimento da coleta dos seus dados pessoais, que muitas vezes são utilizados como mecanismos para manipulação da vontade, principalmente em

períodos eleitorais, o que dentre outros problemas, configura violação à garantia fundamental da privacidade e ao exercício livre do sufrágio, que assegura a cidadania e por consequência lógica, a própria democracia (RAMOS, 2020, p. 04)

Esse ambiente poluído pela desinformação, desconfigura as deliberações democráticas, pois a população começa a construir sua convicção e a se guiar na democracia conduzida por falsas percepções e mentiras que obstruem os caminhos para o seu alcance pleno (TOFFOLI, 2019, p. 03).

Outrossim, se produz um espaço favorável ao crescimento de manifestações de ódio e de inclemência, que incentivam a separação social alicerçado na bifurcação “nós” e eles, “um modo de pensar que remete ao fantasma das ideologias fascistas, conforme explica o filósofo Jason Stanley” (TOFFOLI, 2019, p. 03).

A disseminação de falsidades na esfera de discurso público põe em causa o livre mercado das ideias e impede a procura da verdade, desencadeando a desinformação da opinião pública e comprometendo a vontade política dos cidadãos. Certamente dúvidas não remanescem sobre a gravidade do perigo que representa para as sociedades democráticas, impondo-se tolerância zero para quaisquer formas de pretensão exercício da liberdade de expressão que, de forma sub-reptícia, almejam a subversão dos princípios do Estado de direito democrático (BRITO; MACHADO, 2020, p. 2016)

No atual contexto pandêmico o Presidente do Superior Tribunal Eleitoral, o Ministro Luís Roberto Barroso, em discurso proferido um dia antes do início da campanha eleitoral de 2020, destacou que além dos cuidados para evitar a contaminação pelo COVID-19, é necessário também se precaver em relação a outro vírus, que pode causar estragos maiores, fazendo uma clara alusão as campanhas de desinformação e notícias falsas que começam a surgir nesse período (PIRES, 2020).

Em sua fala o Ministro Barroso asseverou que o “vírus da fake News” pode acabar comprometendo não só a saúde pública, mas também a própria democracia (PIRES, 2020).

De forma abrangente, a desinformação impacta na escolha racional de projetos e na avaliação do histórico de candidatos à cargos políticos, seja a favor ou em detrimento de sua reputação. Dessa maneira cria vícios nas eleições, pois o eleitor acredita estar votando corretamente, mas devido as notícias falsas, vota em um candidato “criado”, tanto pelas mídias tradicionais como nas redes sociais (HECK, 2020, p. 05).

Em uma análise do cenário mundial, mas com ênfase na preocupação que a desinformação pode ocasionar em um contexto eleitoral, fora aprovada no ano de 2018, a Resolução do Parlamento Europeu acerca da “utilização pela Cambridge

Analytica de Dados dos Utilizadores do Facebook e o Impacto na Proteção de Dados”, sendo acentuada a interpretação de que a intromissão nos processos eleitorais constitui um imenso perigo para a democracia, (BRITO; MACHADO, 2020, p. 2016)

Assim, caso as notícias falsas tenham o condão de macular o real desejo coletivo, esta ferirá de morte o pensamento democrático, pois se não é dado ao povo o poder de escolha dos seus representantes, não é garantido a democracia, a soberania popular e a moralidade das eleições (FUX, 2018, p.15).

Frisa-se que, a boa disposição da democracia sujeita-se a um debate qualificado exercido dentro dela, sendo indispensável o prevalecimento da realidade da divulgação de informações verdadeiras, através da utilização ética e transparente das tecnologias modernas (TOFFOLI, 2019, p. 04). Sendo assim, o fenômeno desinformativo é deveras prejudicial ao regime democrático, por atingir o cerne da sua constituição e ferir de morte a legalidade do seu exercício.

#### 4.1 A DESINFORMAÇÃO COMO INSTRUMENTO EFICAZ DE MODIFICAÇÃO DO PLEITO

Apesar da utilização da desinformação no contexto político não ser uma novidade, a dimensão da mensagem individualizada ocasionada pela intensa utilização dos dados pessoais dá uma nova proporção ao fenômeno.

Em uma análise ampla, é possível destacar que a desinformação mostrou seus efeitos nocivos, em ao menos três situações na atualidade, quais sejam: circulação das mídias interativas, que não estão submetidas as mesmas condições das mídias convencionais; a divulgação massiva da desinformação online nas redes sociais; e no uso desse mecanismo como aparato de campanha dos candidatos e eleitores (ROSA,2019).

Importante ter por presente, que um dos episódios atuais que mostram a eficácia da utilização da desinformação em períodos eleitorais, foi a eleição presidencial norte americana disputada no ano de 2016 entre o republicano Donald Trump e a

democrata Hillary Clinton (então favorita para imprensa norte-americana, mas que fora derrotada) (ARRUDA e TADEU, 2020, p. 02).

Diz-se isto, haja vista que pesquisas apontaram que o período eleitoral foi marcado pela atuação exagerada de robôs (Bots), grupos especializados em propagação de notícias falsas (*trolls*) e ainda pela interferência tecnológica da Rússia, que segundo o Facebook, expôs pelo menos um terço dos cidadãos estadunidense, que dão em média 126 (cento e vinte e seis) milhões de habitantes, a publicações da *Internet Research Agency* (IRA), formando um ecossistema de desinformação fundamental para impulsionar a campanha de Trump (ARRUDA e TADEU, 2020, p. 02).

No Brasil, antes mesmo das eleições de 2018 (considerada como a mais afetada pelo fenômeno desinformativo), ainda no período eleitoral de 2014,

as redes sociais tiveram papel crucial na disseminação de notícias, na promoção de debates e na propagação de mentiras. Durante o período eleitoral, os brasileiros interagiram mais de 670 milhões de vezes no Facebook. No Twitter, foram quase 40 milhões de mensagens publicadas durante a campanha. Em diversos momentos das eleições, as *hashtags* de Dilma Rousseff (#DilmaMudaMais) e Aécio Neves (#Aecio45PeloBrasil) ficaram nos *Trending Topics* mundiais da plataforma (ARRUDA e TADEU, 2020, p. 02).

De igual modo, na Europa, a desinformação teve forte influência também no polêmico plebiscito sobre o Brexit, que deliberou acerca da retirada do Reino Unido da União Europeia (ARRUDA e TADEU, 2020, p. 02)

#### 4.2 A (I) LEGITIMIDADE DO PLEITO MACULADO PELA DESINFORMAÇÃO

Inicialmente, cumpre rememorar que, conforme já exposto no item 2.2.1.1 do presente trabalho, a legitimidade das eleições, nada mais é do que a propiciação da maior representatividade possível do que deseja o eleitor.

O desejo do cidadão é construído por uma multiplicidade de fatores nem sempre racionais. Como na vida privada, não seria diferente quando

encontra seu papel democrático. Quando se trata de liberdade de voto, a questão é se a desinformação é capaz de impactar a autonomia da vontade (SILVEIRA, Marilda, 2020, p. 246) (tradução nossa)<sup>6</sup>.

A legitimidade do processo eleitoral sujeita-se a capacidade do cidadão de exteriorizar as suas verdadeiras prioridades. Nesse prisma, um contexto desinformativo induz o eleitor a adotar as suas escolhas políticas com base em situações inverídicas, que retratam, conseqüentemente, uma falha na sua elaboração dos seus verdadeiros desejos (BARROSO, 2018, p.12).

Como sabido, é fundamental criar meios efetivos para evitar a disseminação das desinformações, uma vez que as notícias falsas quando suscitadas em circunstâncias eleitorais, criam uma ameaça à própria democracia, pois, tendem a corromper os resultados eleitorais (VIANA, 2018, p.11).

Como dito anteriormente, é possível que essa desinformação apenas reforce o pensamento daquele que já estava decidido a deliberar de certa forma. Ocorre que, mesmo assim, a sua exteriorização não será plenamente legítima, o que por consequência lógica, faz com que esse fenômeno represente um risco de que as deliberações mais essenciais de uma democracia sejam adotadas de maneira errônea, fazendo com que a decisão dos cidadãos não reflita à realidade (BARROSO, 2018, p.12).

Segundo C.P. Scott citado por Luna Barroso (2018, p.12), os comentários são livres, mas os fatos são sagrados (Comment is free, but facts are sacred). Assim sendo, caso o contexto desinformativo apresente-se de forma ampla, existe um risco de que o “processo eleitoral perderá a sua legitimidade, credibilidade e higidez”. (BARROSO, 2018, p.12)

Dito de outro modo, se as premissas da informação e da veracidade forem distorcidas poderá haver a mácula do processo eleitoral, uma vez que o eleitor atuará “corrompido”, promovendo o desvirtuamento e afetando a legitimidade da escolha do representante do povo (CUSTÓDIO, 2019).

A OEA (2019), dispôs que

---

<sup>6</sup> No original: The will of a citizen is formed by a complexity of factors that are not always rational. As it is so in private life, it would not be different when it finds its democratic role. When it comes to the freedom of vote, the question is whether misinformation is capable of impacting on the autonomy of the will.

A desinformação consiste na disseminação massiva de informações falsas (a) com a intenção de enganar o público e (b) saber que são falsas. O fenômeno é especialmente preocupante em contextos eleitorais, pois - se eficaz - pode afetar a legitimidade de um processo fundamental para o funcionamento e a própria existência de uma sociedade democrática (tradução nossa)<sup>7</sup>.

Segundo o Ministro Luiz Fux (2020) as notícias falsas interferem desfavoravelmente na campanha, desvirtuando a ideia de democracia, uma vez que dispersa a atenção do eleitor, impossibilitando aquilo que se considera mais importante para o Estado Democrático, que é o voto livre e consciente.

De modo semelhante, importante dizer que o conceito da “pós-verdade” abarcado pela desinformação, de igual modo também é caracterizado como um obstáculo a democracia, pois tende a induzir o eleitor ao erro, gerando uma ilegitimidade do processo (RAMOS, 2020).

Nos meios de comunicação tradicionais, a repercussão da informação na construção e consolidação dos desejos da população é identificado como um motivo de importante intervenção na autonomia da deliberação (SILVEIRA, Marilda, 2020, p. 246 (tradução nossa)<sup>8</sup>.

Ocorre que, em nenhuma concepção, o ordenamento jurídico brasileiro mencionou a utilização exacerbada da mídia como uma situação proibida apta a deteriorar a legitimidade da eleição. Em que pese o objetivo não tenha sido esse, o art. 22 da LC 64/90 condena a prática de desinformação, tornando o registro, diploma ou termo do beneficiário ou responsável nulo (SILVEIRA, Marilda, 2020, p. 246) (tradução nossa)<sup>9</sup>.

#### 4.3 OS CASOS DE DESINFORMAÇÃO, A ATUAÇÃO DO PODER PÚBLICO E A JURISPRUDÊNCIA

---

<sup>7</sup> La desinformación consiste en la difusión masiva de información falsa (a) con la intención de engañar al público y (b) a sabiendas de su falsedad. El fenómeno resulta especialmente preocupante en contextos electorales, ya que- --de ser efectivo---podría afectar la legitimidad de un proceso que es fundamental para el funcionamiento y la existencia misma de una sociedad democrática.

<sup>8</sup> No original: In traditional media, the impact of the media on the formation of voters' will is recognized as a factor of relevant interference in the freedom of vote.

<sup>9</sup> No original: For no other reason, the Brazilian legal system described the abusive use of the media as an unlawful act capable of corrupting the legitimacy of the polls. Although the focus was not on misinformation, a conviction for the practice of such an offense leads to the annulment of the registration, diploma or term of the beneficiary or liable person (article 22 of LC 64/90).

Pode-se dizer que foi principalmente após o processo eleitoral de 2018, que como de fato público e notório, fora marcado pela grande pulverização de notícias falsas, “por denúncias de uso ilegal de banco de dados e disparo em massa de mensagens no WhatsApp, e pela falta de iniciativa do Poder Judiciário em coibir práticas ilegais durante a campanha”, que o fenômeno da desinformação conquistou maior destaque nas deliberações públicas brasileira (BONONE; MIELLI; RODRIGUES, 2020, p. 06).

Uma situação deveras representativa do pleito geral de 2018, ficou conhecido como o caso das “mamadeiras eróticas”. Isto porque, fora divulgado na internet, principalmente nas redes sociais, conteúdo que fazia uma alusão a substituição do tradicional bico da mamadeira, por um bico no formato do órgão genital masculino, que seria substituído nas escolas e creches caso o Partido dos Trabalhadores fosse eleito (ALMEIDA; MACHADO, 2020, p. 05).

Ato contínuo a judicialização do tema, o Tribunal Superior Eleitoral – TSE, ordenou a retirada dos vídeos e materiais veiculados, uma vez que chegou a conclusão que a publicação de fatos sabidamente inverídicos balizam à autêntica expressão do pensamento e caracterizam agressão à honra dos concorrentes na internet (ALMEIDA; MACHADO, 2020, p. 05).

Tendo em vista esse cenário, em junho de 2019, o Senado Federal apresentou um projeto institucional em oposição ao aumento de notícias falsas, utilizando como slogan: “Notícia falsa se combate com boa informação” (SILVA, 2020, p. 147).

Logo após, mas ainda em 2019, instaurou-se a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito para apurar a utilização de impulsionamento em grande volume de mensagens para alastrar as informações inverídicas no decorrer da campanha presidencial de 2018. (BONONE; MIELLI; RODRIGUES, 2020, p. 06).

Já em 2020, o Supremo Tribunal Federal, decidiu por prosseguir com a instauração do inquérito popularmente conhecido como “inquérito das Fake News”. Houve ponderação feita a respeito da imparcialidade do órgão julgador e do órgão acusador com os princípios constitucionais, entretanto diante da análise fática, esse segundo prevaleceu (BBC, 2020).

Pois bem, de maneira geral, no tocante à atuação do Poder Judiciário, é importante destacar que o TSE tem se posicionado, no intuito de assegurar o direito de liberdade de expressão, apontando uma inclinação na menor interferência possível para que seja respeitada a prática democrática, principalmente as respaldadas na livre manifestação e informação, conforme extraído da representação, nº 0601775-6 de relatoria do ministro Edson Fachin, que deliberou no sentido de que,

é preciso reconhecer que a obrigação da Corte Eleitoral não deve ser a de indicar qual é o conteúdo verdadeiro, nem tutelar, de forma paternalista, a livre escolha do cidadão. Em uma sociedade democrática, são os cidadãos os primeiros responsáveis pela participação honesta e transparente no espaço público. A Justiça Eleitoral não deve, portanto, atrair para si a função de 'fact-checking' ou ainda realizar um controle excessivo (BALDISSERA, ZAMBAM, 2019, p.13-14).

De igual, é possível perceber que reiteradas vezes tem sido decidido pelo Superior Tribunal Eleitoral, uma maior deferência à liberdade de expressão e de pensamento, quando estamos diante de períodos eleitorais, conforme ficou decidido no AgR-RO nº 758-25/SP, rel. Min. Luiz Fux, DJe de 13.9.2017, veja:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. CRÍTICA A ATOS DE GOVERNO. POSIÇÃO PREFERENCIAL DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E SEUS COROLÁRIOS NA SEARA ELEITORAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA. DESPROVIMENTO. 1. A liberdade de expressão reclama proteção reforçada, não apenas por encerrar direito moral do indivíduo, mas também por consubstanciar valor fundamental e requisito de funcionamento em um Estado Democrático de Direito, motivo por que o direito de expressar-se e suas exteriorizações (informação e de imprensa) ostenta uma posição preferencial (preferred position) dentro do arquétipo constitucional das liberdades. 2. A proeminência da liberdade de expressão deve ser trasladada para o processo político-eleitoral, mormente porque os cidadãos devem ser informados da variedade e riqueza de assuntos respeitantes a eventuais candidatos, bem como das ações parlamentares praticadas pelos detentores de mandato eletivo (FUX, Luiz; FRAZÃO, Carlos Eduardo. Novos Paradigmas do Direito Eleitoral. Belo Horizonte: Fórum, 2016). 3. A exteriorização de opiniões, por meio da imprensa de radiodifusão sonora, de sons e imagens, sejam elas favoráveis ou desfavoráveis, faz parte do processo democrático, não podendo, bem por isso, ser afastada, sob pena de amesquinhá-lo e, no limite, comprometer a liberdade de expressão, legitimada e legitimadora do ideário de democracia (BARROSO, 2018, p. 31).

Entretanto, o próprio TSE tem posicionamentos no sentido diverso buscando coibir a prática ilícita de divulgação de Fake News, uma vez que a conduta extrapola os limites de manifestação do pensamento e da liberdade de expressão. A exemplo é possível perceber essa atuação na Representação eleitoral 060037894 de Recife – Pernambuco.

ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. INTERNET. BLOG. CONTEÚDO INVERÍDICO. FAKE NEWS. EXTRAPOLAÇÃO DA LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO. PEDIDO LIMINAR. DEFERIDO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Divulgação de notícia falsa na internet, que excede o direito de liberdade de expressão, 2. Conteúdo veiculado em 2018, que datam às eleições 2014. Fake news, inexistência de processo judicial ou investigação destinada a apurá-las. 3. Liberdade de expressão se vê limitada por restrições necessárias, em uma sociedade democrática, de proteger a reputação e os direitos de outras pessoas, não se estendendo à divulgação de notícias inverídicas ou ofensivas à honra de terceiros. 4. Provisão da Representação. Manutenção da medida liminar, para referendo do Pleno. (TRE-PE - RP: 060037894 RECIFE - PE, Relator: STÊNIO JOSÉ DE SOUSA NEIVA COELHO, Data de Julgamento: 01/10/2018, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 01/10/2018) RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO.

Ademais, a jurisprudência pátria também busca tutelar o direito de resposta do candidato que tenha o vinculado a uma informação sabidamente inverídica, que o prejudique ou o acuse de determinado fato, permitindo que o mesmo apresente a sua versão na mesma mídia que publicou a notícia geradora do direito, conforme previsão do art. 5, inciso V da CF de 1988 e do artigo 58 da lei nº 9.504/1997 (BALDISSERA, ZAMBAM, 2019, p.13-14)..

A exemplo, vejamos a recente decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, que assim decidiu,

ELEIÇÕES 2020. DIREITO DE RESPOSTA. ART. 58 DA LEI DAS ELEICOES. FOTOGRAFIAS OBJETO DE MONTAGEM. EXPRESSÃO DE OPINIÃO PESSOAL, AINDA QUE NEGATIVA, SOBRE O OPOSTOR. CARÁTER JOCOSO. EXCEPCIONALIDADE DA CONCESSÃO DO DIREITO DE RESPOSTA. TSE. PRECEDENTES. A veiculação de imagens reveladoras de opinião pessoal negativa a respeito de oponente está inserida no âmbito da liberdade de expressão. Fotografias que não imputam fato sabidamente inverídico nem revelam caráter injurioso, não autorizam a concessão do direito de resposta, ainda que tenham sido objeto de montagem jocosa. A concessão do direito de resposta previsto no art. 58 da Lei das Eleicoes, além de pressupor a divulgação de mensagem ofensiva ou afirmação sabidamente inverídica, reconhecida prima facie ou que extravase o debate político-eleitoral, deve ocorrer de modo excepcional, tendo em vista exatamente a mencionada liberdade de expressão dos atores sociais. Precedente do TSE. Conhecimento e desprovisão do recurso. (TRE-RN - RE: 060021784 LAGOA D'ANTA - RN, Relator: GERALDO ANTONIO DA MOTA, Data de Julgamento: 05/11/2020, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 05/11/2020)

Há de se atentar que somente em situações em que a exposição da realidade inclusa na informação inverídica for capaz de causar grande choque na escolha do cidadão médio de uma determinada sociedade ou ainda nas situações em que a desinformação for capaz de causar prejuízos à imagem e a honra de outrem, é que o Estado tem de agir para estabelecer sua retirada e penalizar os envolvidos.

Sobretudo no decorrer do prélio eleitoral, em que os ânimos se encontram mais instigados (ALMEIDA; MACHADO, 2020, p. 05), conforme foi decidido no caso do TRE do Mato Grosso

DIVULGAÇÃO DE CONTEÚDO OFENSIVO E SABIDAMENTE INVERÍDICO. CONFIGURAÇÃO. SÍTIO DE ÓRGÃO DE IMPRENSA NA INTERNET. EXTRAPOLAÇÃO DA MERA CRÍTICA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A liberdade de pensamento e expressão, que garante a publicidade das candidaturas ou o exercício da crítica de natureza política, é princípio do Estado Democrático de Direito e deve reger toda a hermenêutica relativa à propaganda eleitoral, além disso, deve-se respeitar o preceito que determina que "a atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate" (art. 38, caput, da Resolução do TSE nº 23.610/2019). Entretanto, democrático tal liberdade não pode servir de salvaguarda para a disseminação de inverdades e desinformação, a popularmente conhecida "Fake News". 2. No caso concreto, a matéria jornalística associou a imagem de candidato a prefeito do município a outras duas pessoas, afirmando que se tratavam de "corruptos" e "condenados", quando há prova nos autos de que nenhum dos envolvidos possui condenação judicial transitada em julgado e, em relação a um deles, sequer há condenação, figurando apenas como requerido em processo cível que investiga atos de improbidade administrativa. 3. Constatado que a recorrente, na qualidade de responsável pela divulgação do conteúdo, não atendeu o quanto disposto no Art. 9º da Resolução do TSE nº 23.610/2019, quanto ao dever de verificar a presença de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação, o que atrai a aplicação do disposto no art. 58 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo de eventual responsabilidade penal. 4. Caso que difere da mera crítica, que faz parte e é salutar ao debate eleitoral, pelo fato de seu conteúdo trazer a lume afirmação sabidamente inverídica, que gera estados mentais de confusão no eleitorado em detrimento à determinada candidatura, ultrapassando a barreira da garantia constitucional ao direito de expressão e, ainda, o direito de informar. 5. Recurso a que se nega provimento. (TRE-MT - RE: 60012553 CUIABÁ - MT, Relator: BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES, Data de Julgamento: 06/11/2020, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 09/11/2020)

Ademais, outra atuação possível que é possível de perceber nos tribunais do país é no tocante a possibilidade de exclusão ou não de conteúdos compartilhados em redes sociais, que tem sido decidido no sentido, a seguir, conforme representações 060175744 e 060169771

Na espécie, em juízo preliminar, não obstante encontradas publicações que apresentam realmente teor negativo, é forçoso reconhecer que exteriorizam o pensamento crítico dos usuários das plataformas de rede sociais ora impugnadas, de modo que a liberdade de expressão no campo político-eleitoral abrange não só manifestações, opiniões e ideias majoritárias, socialmente aceitas, elogiosas, concordantes ou neutras, mas também aquelas minoritárias, contrárias às crenças estabelecidas, discordantes, críticas e incômodas. Com efeito, o controle sobre quais conteúdos ou nível das críticas veiculadas, se aceitáveis ou não, deve ser realizado pela própria sociedade civil, porquanto a atuação da Justiça Eleitoral no âmbito da Internet e redes sociais, ainda que envolva a honra e reputação dos políticos e candidatos, deve ser minimalista, sob pena de silenciar o discurso dos cidadãos comuns no debate democrático.

Diante do exposto, verifica-se que o posicionamento dos tribunais, exige uma demonstração clara e objetiva no caso concreto em que seja perceptível uma informação declaradamente inverídica, para ensejar a aplicação dos direitos de resposta, ofensa à honra e remoção de conteúdo, sendo este posicionamento adotado na grande maioria das demais representações que versam sobre questões desse gênero (BALDISSERA, ZAMBAM, 2019, p.13-14)

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme se verificou, o presente trabalho teve por objetivo principal analisar o fenômeno desinformativo em um processo eleitoral, bem como averiguar os seus reflexos na garantia do estado democrático de direito brasileiro.

Para tanto, iniciou-se com uma análise acerca da formação e das características do modelo de Estado adotado no Brasil, qual seja, o democrático de direito, debruçando-se seu termo para uma melhor compreensão e posteriormente fazendo uma verificação acerca dos seus fundamentos e princípios, abordando principalmente as características do processo eleitoral e da liberdade de expressão.

Almejando atingir o objetivo, fora destacado dentre outros, o princípio da legitimidade das eleições, que visa assegurar, uma devida e real representação da vontade popular nas deliberações de ordem pública. E ainda, o fundamental direito a liberdade de expressão e pensamento, preconizado na Carta Magna, haja vista que, como exposto se caracteriza como um dos pilares do Estado Democrático de direito, por assegurar a autônoma participação da população nas decisões públicas. Contudo, nesse tópico fez-se um leve adendo acerca da possibilidade de limitação de tal garantia, quando em conflito com outros preceitos fundamentais e essenciais para o regime democrático.

Traçado esse panorama, passou-se a analisar o contexto da desinformação, concluindo que, para os objetivos pretendidos nessa pesquisa, seriam informações comprovadamente falsas, ou até mesmo verdadeiras, mas distorcidas, e propositalmente divulgadas com o intuito de causar danos, visando a obtenção de vantagem principalmente política, haja vista que, estamos estudando os reflexos em um processo eleitoral.

A posteriori, fez-se necessário lançar um tópico a respeito da distinção entre conceitos comumente confundidos na sociedade contemporânea, para que de maneira mais efetiva o tema pudesse ser tutelado e estudado.

Assim, abordou-se a distinção entre os conceitos da pós-verdade, que ficou delimitada como sendo, uma banalização da verdade; mis-information que apesar de serem informações inverídicas são compartilhadas sem a intenção de causar prejuízo; bad-information que são informações verdadeiras, mas que são divulgadas

com o propósito de gerar prejuízo; e por fim fake-news, cujo recorte abordou o intuito de macular a confiabilidade da informação que deveras tem utilidade ao prelúdio de certificação e utilidade pública.

Ademais, apontou-se que em que pese ser um mecanismo já reconhecido e utilizado há muito tempo, tanto em contextos eleitorais, como em outros diversos, a desinformação assumiu um caráter protagonista e preocupante diante da evolução tecnológica, principalmente dos meios de comunicação social, que “quebrou” as barreiras da informação, fazendo com que o mundo globalizado alcançasse a imediatividade dos fatos.

Por essa razão, e principalmente diante da ausência de verificação das informações, que se demonstrou essencial essa pontuação.

Fora trazido ainda a título elucidativo, algumas informações e pesquisas que atestaram a validade dessa preocupação, dentre as quais, pode-se destacar o fato de que as notícias falsas são repassadas em uma velocidade que chega a ser 8 (oito) vezes superior do que a divulgação dos demais assuntos.

Em sequência, buscou essa pesquisa de maneira preliminar, estudar o fenômeno da desinformação no universo político-eleitoral, isto porque o debate público é um dos fundamentos essenciais do regime democrático, e caso tal debate seja maculado com inverdades, pode-se ter por consequência lógica, um pleito ilegítimo, que não representa o real desejo popular.

É sabido que é direito do cidadão, pautar-se no seu livre convencimento para que se possa chegar na melhor representação da sua necessidade. Ocorre que, em um ambiente desinformacional, tal compreensão pode ser abalada, fazendo com que, a população, vivenciada em um universo paralelo, haja de maneira diversa da esperada.

De mais a mais, este tópico demonstrou que com a ascensão tecnológica, os meios de comunicação digital se tornaram um dos principais mecanismos do debate eleitoral, fazendo com que, como trazido anteriormente, os fatos, sejam eles bons ou ruins, circulassem de maneira mais veloz, demonstrando nesse horizonte, uma pesquisa que destacou que mais de dois terços do eleitorado brasileiro foram receptores de notícias falsas pelo WhatsApp, em uma análise realizada apenas no período da campanha eleitoral de 2018.

Em que pese o estudo não ser pautado na opinião acerca da “bondade” ou “ruindade” da desinformação, fez-se necessário abordar a diferenciação trazidas por alguns autores, da desinformação como mecanismo de falsear a vontade popular, já abordada anteriormente e que deu embasamento a presente pesquisa, da desinformação como mecanismo de confirmação de decisões.

Essa segunda percepção fora delimitada como a confirmação no eleitor do que seu subconsciente já tendia a acreditar ou já estava certo a julgar como verdadeiro. Ocorre que, em que pese tal diferenciação, o estudo buscou compreender os seus efeitos de maneira geral perante o Estado democrático de direito.

Logo após, abordou-se acerca dos limites e capacidade do direito no combate a desinformação, diante da necessidade da análise do caso concreto, principalmente por conta do conflito com a liberdade de expressão, que como dito é elemento basilar da democracia e do próprio processo eleitoral correspondente.

Nesse sentido, fora destacada a necessidade de se fazer uma análise causística para que pudesse verificar a possibilidade ou não de interferência do Estado no embate político, diante da primazia da mínima interferência judiciária, prevista na lei eleitoral e já pacificada na jurisprudência pátria, bem como diante do posicionamento que a liberdade de expressão deve ser analisada em sua máxima extensão, em contraposição à censura.

Dando continuidade, abordou-se acerca dos mecanismos de combate a esse infortúnio, pontuando mecanismos de prevenção e reconhecimento da desinformação e destacando diversas legislações aplicáveis a matéria, tanto da seara eleitoral, bem como de outras.

Após essa didática, retornamos ao conteúdo principal para verificar os reflexos da desinformação na garantia do Estado Democrático.

Nesse cenário, fora percebido que a desinformação se manifesta como uma ameaça para o legítimo e autônomo debate de pensamentos, isto porque, tal mecanismo reduz a probabilidade de embate entre convicções e pontos de vista de realidades divergentes, o que por consequência lógica debilita ou invalida o debate, elemento indispensável a democracia.

Ressalta-se que a população que tem sua convicção conduzida por falsas percepções e mentiras, tem por consequência, obstruído os caminhos para o pleno alcance da democracia.

Por oportuno, demonstrou-se a verificação da atuação da desinformação em debates públicos, percebidos claramente, ao menos três vezes no cenário mundial, dentre os quais, pode-se destacar as eleições presidenciais dos Estados Unidos de 2016, o plebiscito do Brexit na União Europeia também em 2016 e as eleições presidências do Brasil em 2018.

O estudo destacou como acontece essa atuação e como ela pode interferir nos resultados das eleições.

Com base nessa concepção, passou-se a analisar se o pleito maculado pelo fenômeno desinformativo é legítimo, ou não.

Nesse prisma, fora novamente abordado que legitimidade do processo eleitoral pauta-se na capacidade do cidadão de exteriorizar as suas verdadeiras prioridades. Sendo abordado que a luz de um contexto desinformativo, que o eleitor é induzido a adotar as suas escolhas políticas com base em situações inverídicas, que retratam, conseqüentemente, uma falha na sua elaboração dos seus verdadeiros desejos.

Por fim, buscou a presente pesquisa, estudar os casos de atuação do poder público, em especial da justiça especializada, nos casos de desinformação na prática.

Nesse sentido, abordou dos acontecimentos relacionados ao tema, referente ao processo eleitoral presidencial brasileiro de 2018, destacando inclusive algumas medidas tomadas no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, como o caso que ficou popularmente conhecido como a divulgação da distribuição “das mamadeiras eróticas”.

Nesse caso concreto, o Tribunal entendeu que na análise da informação da situação sabidamente inverídica, era necessária a tutela do poder judiciário, para assegurar ou ao menos, tentar garantir a higidez do pleito.

Admitindo-se a possibilidade de exceções, as quais seriam as mesmas a serem aplicadas para determinar a retirada de postagens específicas de redes sociais ou de sites de internet.

Nesse sentido, e com base em outras decisões judiciais, vislumbrou-se a necessidade de especificidade e proporcionalidade no caso concreto, para que no momento de atuar na tutela da desinformação, o poder judiciário não acabe por limitando de maneira genérica a liberdade de expressão.

Ressalta-se ao final, que não é a simples crítica eleitoral, inerente a própria discussão democrática, que será objeto de proteção, mas somente aqueles fatos que extrapolem o senso crítico e a mera interpretação, atingindo dentre outros aspectos, a honra ou a imagem de terceiros.

Assim, por todo exposto, verifica-se que a desinformação em um contexto eleitoral, a depender do caso concreto e da quantidade de sua divulgação, caracteriza-se como óbice a plena efetivação da democracia, na medida em que afeta a possibilidade de escolha do cidadão, fazendo com que o mesmo haja de maneira ilegítima na escolha dos representantes por meio do processo eleitoral.

## REFERÊNCIAS

AGLANTZAKIS, Mature Vick. Fake News como ameaça a democracia e os meios de controle de sua disseminação. **Revista de Teorias da Democracia e Direitos Políticos**, 2020. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistateoriasdemocracia/article/view/6465/pdf>. Acesso em: 15/11/2020.

AGRA. W; VELOSSO. C. **Elementos do Direito Eleitoral**. 2014, 4ª ed., Ed. Saraiva  
ALMEIDA. J; MACHADO. R. **Verdade na política – uma mentira? – reflexões sobre o uso de notícias fraudulentas no processo eleitoral**. 2020. Disponível em: [https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2020/2/2020\\_02\\_1125\\_1146.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2020/2/2020_02_1125_1146.pdf). Acesso em: 09/04/2021.

ALVIM, Frederico Franco. **Curso de Direito Eleitoral**. 2ª ed. Curitiba. Juruá, 2016.

ANTUNES, Ailton Nogueira. **O processo eleitoral como instrumento para a democracia no Brasil**, 2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-160/o-processo-eleitoral-como-instrumento-para-a-democracia-no-brasil/>. Acesso em: 20/03/2021.

ARAS, Augusto. **Fidelidade Partidária. A perda do mandato Parlamentar**. Rio de Janeiro: Editora Lumen, 2006.

ARISTÓTELES, **A Política**, São Paulo: A obra prima de cada autor, 1985.

ARRUDA. G; TADEU. D. **A desinformação influencia eleições ao redor do mundo**. 2020. Disponível em: <https://diplomatique.org.br/a-desinformacao-influencia-eleicoes-ao-redor-do-mundo/>. Acesso em: 18/06/2021.

BARBOSA, O. P; SARACHO, A. B. **Estado Democrático de Direito - Superação do Estado Liberal e do Estado Social**. Brasília. TJDF, 2019. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2018/estado-democratico-de-direito-superacao-do-estado-liberal-e-do-estado-social-juiza-oriana-piske#:~:text=A%20evolu%C3%A7%C3%A3o%20do%20Estado%20para,Liberal%20e%20do%20Estado%20Social.&text=As%20desigualdades%20s%C3%B3cio%20De>

con%C3%B4mico%2Dculturais,gerada%20pelo%20extremado%20liberalismo%2Dburgu%C3%AAs. Acesso em: 15/01/2021

BARCELOS, J; SANTOS, P; SILVA, A. **Democracia e informação: o voto nulo no Brasil.** 2017. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/726/496>. Acesso em: 23/02/2021.

BARCELLOS, Ana Paula de. Intimidade e Pessoas Notórias. Liberdades de Expressão e de Informação e Biografias. Conflito entre Direitos Fundamentais. Ponderação, Caso Concreto e Acesso à Justiça. Tutelas Específica e Indenizatória. **Direito Público**, v. 11, n. 55, maio 2014. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/2372/1236>. Acesso em: 12/05/2021

BARREIROS, Jaime. **Direito Eleitoral.** 10.ed. Juspodivm, 2020.

BARROSO, Luna. **A legitimidade do processo eleitoral: o combate às fake news e a garantia da liberdade de expressão.** Rio de Janeiro, 2018.

BATISTA, Karine. **Os fundamentos do estado democrático de direito e os seus reflexos na vida cotidiana,** 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/333856/os-fundamentos-do-estado-democratico-de-direito-e-os-seus-reflexos-na-vida-cotidiana>. Acesso em: 22/03/2021.

BBC. **Inquérito das Fake News: STF decide continuar investigação que atinge aliados de Bolsonaro,** 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-53003097>. Acesso em: 19/09/2020.

BITTENCOURT, Nunes Roberto. Déficit democrático e política eleitoral da desinformação. **Revista Espaço Acadêmico – n. 225** – nov./dez. 2020, p. 197-202.

BOF, Milena. **Entenda o que é Estado.** 2018. Disponível em: <https://guiadoestudante.abril.com.br/blog/atualidades-vestibular/entenda-o-que-e-estado/>. Acesso em: 19/06/2021.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política.** 17.ed. São Paulo. Moderna, 2010.

BONONE, L; MIELLI, R; RODRIGUES, T. **Desinformação e crise da democracia no Brasil: é possível regular fake news?** 2021. Disponível em:

file:///C:/Users/caior/Downloads/45470-Texto%20do%20Artigo-161677-1-10-20201126.pdf. Acesso em: 14/05/2021.

BORGES. B; LOPES. S. **Análise dogmática dos princípios constitucionais do Direito Eleitoral**. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/40607/analise-dogmatica-dos-principios-constitucionais-do-direito-eleitoral>. Acesso em: 17/05/2021.

BRANCO. P; MENDES. G. **Curso de Direito Constitucional**. 2016, 12ª ed. Ed. Saraiva Jur.

BRANT. J.; DOURADO. T; SANTOS. J; PITA. M. **Regulação de combate à desinformação**. 2021. Disponível em: <http://library.fes.de/pdf-files/bueros/brasilien/17529.pdf>. Acesso em: 15/05/2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 17/09/2020.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. 2014, Brasília. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm). Acesso em: 01/03/2021.

BRITO. V; PINHEIRO. M. **Em busca do significado da desinformação**. 2014. Disponível em: <https://brapci.inf.br/index.php/res/v/8068>. Acesso em: 18/06/2021.

BRITO. A; MACHADO. J. Liberdade de expressão, informações falsas e figuras públicas: o perigo de manipulação da esfera de discurso público. 2020. **Revista Populus**, N° 08, Salvador.

CARVALHO, Gustavo Arthur Coelho Lobo de, e col. **Tratamento das Notícias Falsas (fake News)**, 2018.

CARVALHO. M; MATEUS. C. **Fake news e desinformação no meio digital: análise da produção científica sobre o tema na área de ciência da informação**. 2018. Disponível em: [file:///C:/Users/caior/Downloads/16901-Texto%20do%20artigo-48002-1-10-20200123%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/caior/Downloads/16901-Texto%20do%20artigo-48002-1-10-20200123%20(1).pdf). Acesso em: 15/06/2021

CASTRO, Edson de Resende. **Curso de Direito Eleitoral**. 9. ed. Belo Horizonte: Del Rey Editora, 2018

CAVALCANTI, Leonardo. TSE vai caçar robôs para evitar fraude nas eleições de outubro. **Correio Braziliense**, 2018. Disponível em: <https://correio braziliense.com.br/app/politica/2018/08/11/internapolitica,700025/tse-vaicacar-robos-para-evitar-fraude-nas-eleicoes-de-outubro.shtml>. Acesso em: 19/09/2020.

CEPPS. **Complete guide**; 2021. Disponível em: <https://counteringdisinformation.org/complete-guide>. Acesso em: 28/05/2021.

CGI.BR; NIC.BR. **Relatório Internet, Desinformação e Democracia**. 2020. Disponível em: <https://www.cgi.br/publicacao/relatorio-internet-desinformacao-e-democracia/>. Acesso em: 18/05/2021.

COELHO, Marcus Vinícius Furtado. **Fake News, liberdade de expressão e democracia**. 2020. Disponível em: <https://www.editorajc.com.br/fake-news-liberdade-de-expressao-e-democracia/>. Acesso em: 12/11/2020.

CONEGLIAN, Olivar. **Eleições Radiografia da Lei 9.504/97**. 9.ed, 2016, Curitiba: Juruá Editora.

Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. **O processo eleitoral e a liberdade democrática**. 2016. Disponível em: <https://oab.jusbrasil.com.br/noticias/118199122/o-processo-eleitoral-e-a-liberdade-democratica>. Acesso em: 20/09/2020.

Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

COTTA, Maurizio. **Representação política. Dicionário de política**. 12. ed. Tradução: Carmen C. Varriale et al. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2002

CUNHA, Carolina. **Pandemia: como detectar notícias falsas segundo a IFLA**, 29/04/2020. Disponível em: <https://ibict.br/sala-de-imprensa/noticias/item/2127-pandemia-como-detectar-noticias-falsas-segundo-a-ifla#content>. Acesso em: 18/09/2020.

CUSTÓDIO, Roberto Montanari. **A democracia da sociedade da (des)informação**, 22/10/2019. Disponível em: <https://www.justificando.com/2019/10/22/a-democracia-da-sociedade-da-desinformacao/>. Acesso em: 18/09/2020

DI GIACOMO, Michel Almeida. **Democracia brasileira, sistema eleitoral e soberania popular.** 2017. Disponível em:

<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-161/democracia-brasileira-sistema-eleitoral-e-soberania-popular/>. Acesso em: 18/09/2020.

DIMOULIS, Dimitri. **Manual de Introdução ao Estudo do Direito.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DPLP. **Dicionário Priberam da língua portuguesa.** 2013. Disponível em: [https://dicionario.priberam.org/desinforma%C3%A7%C3%A3o#:~:text=1.,sensacionalismo%20nos%20meios%20de%20comunica%C3%A7%C3%A3o](https://dicionario.priberam.org/desinforma%C3%A7%C3%A3o#:~:text=1.,sensacionalismo%20nos%20meios%20de%20comunica%C3%A7%C3%A3o.). Acesso em: 10/06/2021.

DUDH. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos%20-%20DUDH,%201948>. Acesso em: 06/06/2021.

FERRAJOLI, Luigi. **Pasado y futuro del Estado de Derecho.** Tradução de Pilar Allegue. In: CARBONELL, Miguel (Org.). **Neoconstitucionalismo (s)**, Madrid: Trotta, 2003

FOPPA, André. **Princípios do Direito Eleitoral.** 2016. Disponível em: <https://andrefoppa.jusbrasil.com.br/artigos/377792512/principios-do-direito-eleitoral>. Acesso em: 15/03/2021.

FUX, Luiz. **ABRADEP conversa com Supremo**, 03/07/2020. Youtube. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=MwDaBR6zWQo>. Acesso em: 21/09/2020.

GILLET, Costa Sergio Augusto da; MACEDO, Harzheim Elaine. Propagação de Fake News e Propaganda Eleitoral. **Revista do TRE-RS – Ano 24, n. 47 – jul./dez.2019.** Disponível em: <https://abradep.org/wp-content/uploads/2020/11/Revista-do-TRE-RS-47.pdf>. Acesso em: 13/11/2020.

GOLDZWEIG, Rafael. **Por que devemos nos preocupar com a influência das redes sociais nas eleições de 2018?** 2018. Disponível em: [https://brasil.elpais.com/brasil/2018/09/21/opinion/1537557693\\_143615.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2018/09/21/opinion/1537557693_143615.html). Acesso: 28/04/2021.

GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral.** 14ªed. Atlas, 2018.

GROSS, Clarissa Piterman. **Fake news e democracia: discutindo o status normativo do falso e a liberdade de expressão**. 2018

KAHNEMAN, Daniel. **Rápido e Devagar duas formas de pensar**. Ed. Objetiva, 2011.

HECK, Ilan. **A importância do combate à desinformação para a consolidação da democracia**; 2020. Disponível em: <https://ilanheck.jusbrasil.com.br/artigos/886590429/a-importancia-do-combate-a-desinformacao-para-a-consolidacao-da-democracia>. Acesso em: 19/04/2021.

LOEWENSTEIN, Karl. Teoria de la constitución. Editora Ariel, 1976.

MACHADO, Cavalcanti Ramos Raquel; ALMEIDA, Teles Jéssica de. Verdade na política – uma mentira? Reflexões sobre o uso de notícias fraudulentas no processo eleitoral. **Revista Jurídica Luso-Brasileira, Ano 06**, 2020.

MARIOSIA, Erica. **Fake News, Desinformação e Infodemia. Qual a diferença?** 2020. Disponível em: <https://www.blogs.unicamp.br/mindflow/?p=634>. Acesso em: 18/04/2021.

MARS, Amanda. **Como a desinformação influenciou nas eleições presidenciais?** Nova York, 2018. Disponível em: [https://brasil.elpais.com/brasil/2018/02/24/internacional/1519484655\\_450950.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2018/02/24/internacional/1519484655_450950.html). Acesso em: 26/09/2020.

MARTINEZ, Vinício Carrilho. **Estado de Direito**. 2006. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/7786/estado-de-direito>. Acesso em: 16/05/2021.

MENDES, Gilmar Ferreira; *et al.* **Hermenêutica constitucional e direitos fundamentais**, Brasília: Brasília Jurídica, 2002.

MENDONÇA, Naiane Souza. **O fenômeno das “fake News” no direito brasileiro: implicações no processo eleitoral**, 2020. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/virtuajus/article/view/20716/20716-75976-1>. Acesso em: 29/09/2020.

MIRANDA, Pontes. **Comentários à Constituição de 1946**, v. I. Henrique Caem Editor, 1947.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 13. ed. São Paulo. Atlas, 2003.

MORAES, Alexandre de. **Democracia e Liberdade de Expressão**. 2020. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2020/04/14/democracia-e-liberdade-de-expressao/>. Acesso em: 02/03/2021.

NOGUEIRA, Ciro. **Projeto de Lei nº 473, de 2017. Altera o Decreto - Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar o crime de divulgação de notícia falsa**. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=7313311&ts=1556209430133&disposition=inline>. Acesso em: 29/09/2020.

OEA. **Guía para garantizar la libertad de expresión frente a la desinformación deliberada en contextos electorales**. OEA, 2019.

OPAS. **Entenda a Infodemia e a Desinformação na Luta contra a COVID-19**. 2020. Disponível em: [https://iris.paho.org/bitstream/handle/10665.2/52054/FactsheetInfodemic\\_por.pdf?sequence=14&isAllowed=y](https://iris.paho.org/bitstream/handle/10665.2/52054/FactsheetInfodemic_por.pdf?sequence=14&isAllowed=y). Acesso em: 02/02/2021.

PINTO, Djalma. **Direito Eleitoral: improbidade administrativa e responsabilidade fiscal**. 4.ed. São Paulo, Atlas, 2008.

PINTO, Tales dos Santos. **"A Constituição"; Brasil Escola**. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/historiab/constituicao.htm>. Acesso em 19 de junho de 2021.

PIRES, Breno. **Barroso diz que a desinformação pode comprometer a democracia**, 26/09/2020. Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/eleicoes/barroso-diz-que-desinformacao-pode-comprometer-a-democracia,717a87d28046ad9dac9da4aa067398a4e68tqeuh.html>. Acesso em: 28/09/2020.

RAIS, Diogo; NETO, Raimundo Augusto Fernandes; CIDRÃO, Tais Vasconcelos. **Psicologia política e as Fake News nas Eleições presidências de 2018. Revista Democrática**, vol. 6, Ed. Escola Judiciária Eleitoral, 2020

RAMOS, Juliana. **Impactos das Fake News a Democracia na sociedade da era pós-verdades**, 2020. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/impactos-das-fake-news-a-democracia-na-sociedade-da-era-pos-verdades/>. Acesso em: 26/09/2020.

RIZZO, Alana. **Algumas pesquisas mostram que os brasileiros são os que mais acreditam em boatos na internet**, 07/10/2020. Disponível em: <https://sindsempmg.org.br/conteudo/3001/o-impacto-da-desinformacao-nas-eleicoes-2020>. Acesso em: 11/11/2020.

REZENDE, Milka. **Estado Democrático de Direito**. Disponível em: <https://mundoeducacao.uol.com.br/sociologia/estado-democratico-de-direito.htm>. Acesso em: 10/06/2021.

ROADMAP A. **Fake News and online desinformation**, 09/11/2017. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2018/01/Safernet-estudo.pdf>. Acesso em: 28/09/2020.

ROSA, Ana Cristina. **Desinformação: um risco a democracia**, 17/11/2019. Disponível em: <http://www.tribunadonorte.com.br/noticia/desinformaa-a-o-um-risco-a-democracia/465011>. Acesso em: 20/09/2020.

RUNCIMAN, David. **Como a democracia chega ao fim**. São Paulo: Todavia, 2018.

SANTANO, Ana. **Desinformação e liberdade de expressão: afinal, há um direito à “notícia falsa”?** 2020. Disponível em: <http://www.comunicacaoeleitoral.ufpr.br/index.php/2020/07/10/desinformacao-e-liberdade-de-expressao-afinal-ha-um-direito-a-noticia-falsa/>. Acesso em: 15/05/2021.

SARLET, Ingo Wolfgang, e col. **Curso de Direito Constitucional**. 6ª ed. Saraiva, 2016.

SILVA, Helton José Chacarosque da. **O Conceito de processo eleitoral e o princípio da anualidade**. Revista jurídica Verba Legis, Goiânia, n.6, p.28-37, maio 2010/maio2011. Disponível em: <http://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/2163>. Acesso em: 20/09/2020.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 24. Ed. Rev. Atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

SILVA, José Afonso da. O estado democrático de direito. **Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo**, São Paulo, v. 30, dez. 1988.

SILVEIRA, Marilda. New technologies and elections: should the state play any role in combating misinformation? 2020. **Revista Populus**, Salvador.

SILVEIRA, Matheus. **Estado Democrático de Direito: entenda o que é esse termo.** 2019. Disponível em: <https://www.politize.com.br/estado-democratico-de-direito/>. Acesso em: 16/03/2021.

SNYDER, Timothy. **Na contramão da liberdade: a guinada autoritária nas democracias liberais.** 2019, São Paulo: Companhia das Letras.

SUELEN, Debora. **Sufrágio: o pilar da democracia no Estado moderno,** 2012. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7429/Sufragio-o-pilar-da-democracia-no-Estado-moderno>. Acesso em: 26/09/2020

SUNSTEIN, Cass R. **Democracy and the Problem of Free Speech.** New York: The Free Press, 1993.

TOFFOLI, José. **Fake news, Desinformação e Liberdade de Expressão.** Disponível em: <http://interessenacional.com.br/2019/07/11/fake-news-desinformacao-e-liberdade-de-expressao/>. Acesso em: 12/06/2021.

TÔRRES, Fernanda. **O direito fundamental à liberdade de expressão e sua extensão,** 2013. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/200/ril\\_v50\\_n200\\_p61.pdf](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/200/ril_v50_n200_p61.pdf). Acesso em: 15/05/2021

TRE-PE - RP: 060037894 RECIFE - PE, Relator: Stênio José De Sousa Neiva Coêlho, Data de Julgamento: 01/10/2018. **JusBrasil.** Disponível em: <https://tre-pe.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/634057023/representacao-rp-60037894-recife-pe>. Acesso em: 16/11/2020.

TSE. **Programa de Enfrentamento à desinformação com foco nas eleições 2020.** 2020. Disponível em: [https://www.justicaeleitoral.jus.br/desinformacao/arquivos/Programa\\_de\\_enfrentamento\\_web.pdf](https://www.justicaeleitoral.jus.br/desinformacao/arquivos/Programa_de_enfrentamento_web.pdf). Acesso em: 06/05/2021.

UFSC. **Glossário.** 2019. Disponível em: <https://cidad.bu.ufsc.br/conceitos-norteadores-2/glossario/>. Acesso em: 03/06/2021.

VARGAS, Alexis. Princípios Constitucionais do Direito Eleitoral. 2009. Disponível: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp099267.pdf>. Acesso em: 23/05/2021.

VIANA, Luiz Queiroz. **Seminário internacional Fake News e eleições** [recurso eletrônico]: anais. – Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2019.